

# LIVRO DE RESUMOS



INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

**fct** Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

**1ª Edição**

**06.06.2023**

O presente livro de resumos foi realizado no âmbito das atividades do I Doctoral Students Network: (DocS-Net): “Desafios Sociais, Incerteza e Direito” integrado no projecto «Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade» do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UIDB/04643/2020).

#### EDIÇÃO

Instituto Jurídico  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

#### ORGANIZAÇÃO

Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos  
Luiza Nogueira Barbosa

#### CONTACTOS

geral@ij.uc.pt  
www.uc.pt/fduc/ij  
Colégio da Trindade | 3000-018 Coimbra

<https://doi.org/10.47907/DocSNet/2023>

© Junho 2023  
Instituto Jurídico | Faculdade de Direito | Universidade de Coimbra

# **Livro de Resumos**

## **I Doctoral Students Network: (DocS-Net)**

### **“Desafios Sociais, Incerteza e Direito”**

Organização

NIEDJA DE ANDRADE E SILVA FORTE DOS SANTOS  
LUIZA NOGUEIRA BARBOSA



INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

**fct** Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

(Página em branco)

# ÍNDICE

AGRADECIMENTO.....	I
NOTA DE ABERTURA.....	III
PROGRAMA.....	1
COMISSÃO ORGANIZADORA .....	5
DEBATEDORES.....	7
RESUMOS EXPANDIDOS.....	11
1. Veículos autónomos e responsabilidade civil - <i>Pedro Henrique dos Santos (Universidade de Lisboa, Portugal)</i> .....	13
2. Aplicação militar da inteligência artificial nos sistemas de armas autónomas letais em tempos de guerra - <i>Louise Amorim Beja (Universidade de Coimbra, Portugal)</i> .....	17
3. O Case management no Reino Unido e em Portugal: Poderes, deveres e técnicas de gestão da justiça para o século XXI - <i>Pedro Domingos (Universidade de Coimbra, Portugal)</i> .....	23
4. Increasing accountability of transnational corporations for wrongs in Host States – <i>Roberta Mourão Donato (Universidade de Coimbra, Portugal)</i> .....	29
5. A responsabilidade penal internacional das empresas transnacionais - <i>João Narciso (Universidade de Coimbra, Portugal)</i> .....	35
6. La ordenación sostenible del turismo desde los instrumentos de planificación territorial y urbanística - <i>Lucía Muñoz Benito (Universidad de La Rioja, Espanha)</i> .....	39
7. O Princípio da Alteridade Institucional: de onde veio e para aonde pretende ir - <i>Isabela Moreira A. do Nascimento (Universidade de Coimbra, Portugal)</i> .....	43
8. Arrest and judicial sale of bareboat chartered ships - <i>Yuan Li (Universidade de Coimbra, Portugal)</i> .....	47
9. A contratação pública conjunta de contramedidas médicas na União Europeia – estágio atual e perspectivas futuras - <i>Philippe Magalhães Beçerra (Universidade de Lisboa, Portugal)</i> .....	51
10. Os poderes (i)limitados do juiz e as convenções probatórias: a liberdade dos sujeitos do processo no desenvolvimento da demanda processual – <i>Gabriela Cristine Buzzi (Universidade de Lisboa, Portugal)</i> .....	55
FICHA DE CRÉDITOS.....	59

(Página em branco)

## **AGRADECIMENTO**

A realização do Doctoral Students Network (DocS-Net) 2023 não seria possível sem o apoio institucional do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Assim, agradecimentos ao Conselho Coordenador, nomeadamente ao Senhor Doutor Professor José Manuel Aroso Linhares, Senhora Doutora Professora Maria João Antunes, Senhora Doutora Professora Ana Margarida Simões Gaudêncio, Senhora Doutora Professora Dulce Lopes e ao Senhor Doutor Professor Fernando Vannier Borges, idealizador deste programa, que passará a integrar a programação anual da instituição.

A Comissão Organizadora

(Página em branco)



## NOTA DE ABERTURA

Como uma unidade de investigação acreditada pela Fundação da Ciência e da Tecnologia de Portugal, o Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra tem como objetivo promover e organizar a investigação científica desenvolvida no âmbito desta instituição. A sua missão inclui a criação de um ambiente colaborativo de investigação, a contribuir para a formação de investigadores na área jurídica e a incentivar a formação de redes entre os investigadores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e os de outras instituições nacionais e internacionais.

O Doctoral Students Network (DocS-Net) é um programa alinhado com essas premissas e com o projeto estratégico do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IJ-FDUC) - “Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade” (UIDB/04643/2020). Especificamente, é um evento anual organizado por estudantes de doutoramento para seus pares. O objetivo é promover um espaço de compartilhamento científico entre doutorandos, onde é possível apresentar investigações em andamento, práticas metodológicas e resultados preliminares da investigação de doutoramento para serem debatidos e enriquecidos. Com isso, pretende-se promover a visão crítica da investigação, colaboração e excelência científica. Investigadores de doutoramento são convidados a apresentar trabalhos que serão debatidos e comentados por outros participantes em um ambiente de confiança, paridade, colaboração e estímulo científico.

Nesta primeira edição, o DocS-Net estreia-se como um evento internacional, envolvendo investigadores doutorandos de Portugal, Espanha, Suíça e Brasil. O encontro de 2023 aborda o tema “Desafios Sociais, Incerteza e Direito” com painéis que retratam algumas das áreas de investigação do IJ-FDUC. É neste contexto que estudantes de doutoramento nacionais e estrangeiros se reúnem para debater problemas contemporâneos e desafios sociais em busca de respostas jurídicas.

Com o apoio institucional do Instituto Jurídico, o DocS-Net tem a investigação jurídica como tema central, mas está permanentemente aberto a contribuições de outras áreas científicas, como Humanidades e Ciências Sociais, Ciências da Vida e Tecnologia, que possam inspirar temas e metodologias que tenham implicações para o Direito.

A Comissão Organizadora

**(Página em branco)**

# PROGRAMA

## I DOCTORAL STUDENTS NETWORK DO INSTITUTO JURÍDICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### I DOCS-NET: DESAFIOS SOCIAIS, INCERTEZA E DIREITO

9:45 Credenciamento

10:00 **Abertura: Desafios sociais, incerteza e direito: o projeto estratégico do IJ/FDUC**  
Fernando Vannier Borges  
Membro do Conselho Coordenador do Instituto Jurídico da FDUC

10:05 A dinâmica do DocS-Net

#### **PAINEL 1: RISCO, TRANSPARÊNCIA E LITIGIOSIDADE**

*Desafios societários e o papel do Direito procurando responder a questões que ainda carecem do devido tratamento legislativo nos diversos domínios do direito em decorrência das implicações da evolução da ciência e da tecnologia*

*Facilitadora: Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos*

10:10 **Veículos autónomos e responsabilidade civil**

*Autor: Pedro Henrique dos Santos (Universidade de Lisboa, Portugal)*

*Debatedor: Áthilla Silva (Universidade de Coimbra, Portugal)*

*Debatedora: Gabriela Cristine Buzzi (Universidade de Lisboa, Portugal)*

10:30 **Conflitos societários: Uma análise de Direito Comparado Brasil e Portugal**

*Autora: Cristiane Chaves Reis (Universidade de Coimbra, Portugal)*

*Debatedora: Roberta Mourão Donato (Universidade de Coimbra, Portugal)*

10:50 **Aplicação militar da inteligência artificial nos sistemas de armas autónomas letais em tempos de guerra**

*Autora: Louise Amorim Beja (Universidade de Coimbra, Portugal)*

*Debatedora: Flávia Loss Araújo (Universidade de São Paulo, Brasil)*

11:10 **Debate geral e Q&A**

#### **PAINEL 2: O SUPORTE JUDICATIVO AOS DESAFIOS SOCIAIS, A INCERTEZA E O DIREITO**

*Os desafios sociais e as incertezas experimentadas na atualidade da vida comunitária e a busca por respostas jurídicas na resolução de problemas concretos*

*Facilitadora: Luiza Nogueira Barbosa*

11:30 **A gestão de casos processuais pela Corte, os protocolos que antecedem a ação judicial e a cooperação das partes**

*Autor: Pedro Domingos (Universidade de Coimbra, Portugal)*

*Debatedor: Leonardo Augusto Gonçalves Dias (Universidade de Coimbra, Portugal)*

*Debatedora: Isabela Moreira A. do Nascimento (Universidade de Coimbra, Portugal)*

**11:50 Os poderes (i)limitados do juiz e as convenções probatórias: a liberdade dos sujeitos do processo no desenvolvimento da demanda processual**  
*Autora:* Gabriela Cristine Buzzi (Universidade de Lisboa, Portugal)  
*Debatedor:* Pedro Henrique Santos (Universidade de Lisboa, Portugal)

**12:10 Debate geral e Q&A**

**12:30 Almoço**

### **PAINEL 3: RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS**

*As empresas entre o dever legal com responsabilidade jurídica e a ausência de sanções e de responsabilidade jurídica*

*Facilitadora:* Luiza Nogueira Barbosa

**14:00 Increasing accountability of transnational corporations for wrongs in Host States**  
*Autora:* Roberta Mourão Donato (Universidade de Coimbra, Portugal)  
*Debatedora:* Ágatha Brandão de Oliveira (Universidade de Lucerna, Suíça)

**14:25 A responsabilidade penal internacional das empresas transnacionais**  
*Autor:* João Narciso (Universidade de Coimbra, Portugal)  
*Debatedora:* Ágatha Brandão de Oliveira (Universidade de Lucerna, Suíça)  
*Debatedora:* María Quintas (Universidade de Salamanca, Espanha)

**15:00 Debate geral e Q&A**

### **PAINEL 4: CRISES, SUSTENTABILIDADE E CIDADANIAS**

*Construção de comunidades resilientes, baseadas na responsabilidade das ações individuais, na transparência das instituições e na eficiência dos procedimentos*

*Facilitadora:* Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos

**15:20 La ordenación sostenible del turismo desde los instrumentos de planificación territorial y urbanística**  
*Autora:* Lucía Muñoz Benito (Universidad de La Rioja, Espanha)  
*Debatedora:* Maria João Paixão (Universidade de Coimbra, Portugal)

**15:40 O Princípio da Alteridade Institucional: de onde veio e para aonde pretende ir**  
*Autora:* Isabela Moreira A. do Nascimento (Universidade de Coimbra, Portugal)  
*Debatedor:* Gustavo Batista (Universidade de Coimbra, Portugal)

**16:00 Debate geral e Q&A**

**16:20 Networking coffee**

## **PAINEL 5: GLOBALIZAÇÃO, ECONOMIA E DIREITO**

*Respostas jurídico-políticas sob a perspetiva do desenvolvimento sustentável e da globalização, enquanto desafios sociais contemporâneos com variadas significações*

*Facilitadora: Luiza Nogueira Barbosa*

### **16:50 Arrest and judicial sale of bareboat chartered ships**

*Autora: Yuan Li (Universidade de Coimbra, Portugal)*

*Debatedora: Roberta Mourão Donato (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **17:10 A contratação pública conjunta de contramedidas médicas na União Europeia – estágio atual e perspectivas futuras**

*Autor: Philippe Magalhães Bezerra (Universidade de Lisboa, Portugal)*

*Debatedora: Maria João Paixão (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **17:30 Debate geral e Q&A**

### **17:50 Encerramento, entrega de certificados e avaliação final**

### **18:00 Fim da programação**

(Página em branco)

## COMISSÃO ORGANIZADORA

### **Luiza Nogueira Barbosa**

Investigadora colaboradora no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IJ-FDUC/FCT) e no Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflito – NEAPI da Universidade Federal do Espírito Santo (NEAPI, PPGDIR/UFES). Doutoranda em Direito no ramo Jurídico-Filosóficas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bolseira da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), 2021.07117.BD. Mestre em Direito pela UFES. Atuou como mediadora em um projeto criado pela Fundação Rena para indenizar as pessoas afetadas por um grande desastre ambiental no Brasil (contaminação do Rio Doce após o rompimento de uma barragem). Como investigadora do NEAPI, participou no treinamento e a na tutorial de grupos de competição em Moot Courts (principalmente de mediação internacional, integrando estudantes da licenciatura e mestrado para desenvolvimento de suas habilidades pessoais e profissionais, de forma a inseri-los na prática jurídica e percurso académico. O trabalho desenvolvido no NEAPI resultou em dois importantes prémios: 1º Lugar como Time de Mediação na CAMARB Arbitration and Mediation Competition, a maior competição de mediação da América Latina e o 7º lugar na “2018 ICC International Commercial Mediation Competition”, em Paris. Os seus principais interesses são direito internacional e global, filosofia do direito, direitos humanos e mediação.

### **Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos**

Investigadora colaboradora no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IJ-FDUC/FCT) e no Centro de Administração e Políticas Públicas do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (CAPP-ISCSP/FCT). Doutoranda em relações internacionais pela Universidade de Lisboa. Doutoranda em direito empresarial pela Universidade de Coimbra. Bolseira FCT 2022.12591.BD. Licenciada e mestre em direito (resolução de conflitos coletivos), com MBA da Fundação Getúlio Vargas (FGV, Brasil). Investigadora convidada na Facultad de Derecho da Universidad de Salamanca em 2023, onde desenvolveu a investigação “Dimensión jurídica de la corrupción en el contexto del derecho corporativo”. Ex-secretária adjunta de desenvolvimento económico e inovação na cidade de Santos, Brasil. Foi representante desta cidade junto a redes internacionais e coordenou a rede mundial de cidades cinemas da UNESCO Creative Cities Network. Ocupou posições executivas no setor siderúrgico e de mineração no Brasil. Possui experiência em diplomacia corporativa e diplomacia da cidade. Keynote speaker em temas de relações internacionais em conferência na Ásia e Europa, autora de relações e internacionais publicados em revistas científicas indexadas. Seus principais interesses são diplomacia pública, diplomacia corporativa, governação corporativa, responsabilidade social das empresas e anticorrupção.

(Página em branco)



## DEBATEDORES

### **Ágatha Brandão de Oliveira**

Principal Investigator na Universidade de Lucerne, coordenando um projeto de pesquisa de grande porte financiado pela Swiss National Science Foundation. É advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (23.276 OAB-ES) e na Ordem dos Advogados de Portugal (65097L Conselho Regional de Lisboa), com mais de dez anos de experiência em Direito Internacional Privado, arbitragem e contratos internacionais.

### **Áthilla Silva**

Advogado com atuação em direito empresarial e civil. Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais com Menção em Direito Empresarial na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal (2016). Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Brasil (2018) Especialista em Direito Penal Económico, Internacional e Europeu pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu - IDPEE da Universidade de Coimbra/Portugal. Pesquisador bolsista na Facoltà di Giurisprudenza da Università di Bologna/Itália (2015) e na Facultad de Derecho da Universidad de Salamanca/Espanha (2016). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas/Brasil (2014).

### **Flávia Loss Araújo**

Doutoranda pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI-USP) e mestra pelo Programa de Pós-Graduação Interunidades em Integração da América Latina (PROLAM-USP). É professora no curso de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP). Pesquisadora do Observatório de Regionalismo e do Grupo Rede de Investigação em Política Exterior e Regionalismo (REPRI). Integra o Grupo de Reflexión sobre Integración y Desarrollo en América Latina y Europa (GRIDALE) e o centro de estudos CiGlo (Ciudades Globales). Possui experiência no desenvolvimento de projetos acadêmicos nas áreas de Política Internacional e Relações Internacionais, atuando principalmente com os temas de análise de política externa e integração regional.

### **Gabriela Cristine Buzzi**

Doutoranda pela Universidade de Lisboa, especialidade Ciências Jurídico-Civis. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania, pelo Centro Universitário Cutitiba - UNICURITIBA - Paraná/Brasil, com bolsa integral da CAPES. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE - Santa Catarina/Brasil. Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE - Santa Catarina/Brasil. Professora universitária nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Civil, Direitos Humanos e Direito e Tecnologia, na Universidade Tuiuti do Paraná - Brasil. Já lecionou em outras Faculdades de Direito no Brasil. Participantes de eventos científicos como apresentadora, avaliadora e palestrante.

### **Gustavo Batista**

Doutorando na Universidade de Coimbra em Filosofia do Direito, onde trabalha com o tema “Epifania/manifestação/experiência/aparecimento do rosto em Levinas pode ser constitutivamente assimilada pelo mundo prático do direito como alternativa e/ou fonte ético-normativo-jurídica?”. Mestre em Direito Público, na linha de pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos na UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2010). Pesquisou o tema da influência do neoliberalismo na jurisdição e a abertura democrática do processo. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1995). Experiência docente como Professor das disciplinas de Direitos Humanos, Direito Internacional e Ciência Política nos cursos de Direito e Relações Internacionais. Advogado e consultor jurídico. Tem experiência na área de Direito, com ênfase principalmente nos seguintes temas: estado, jurisdição, secularização, internacionalização, filosofia política e religião.

### **Isabela Moreira Antunes do Nascimento**

Bolseira de Investigação no Instituto Jurídico no âmbito do projeto UIDB/04643/2020 financiado pela FCT. Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. E-mail: [isabela-nascimento@outlook.pt](mailto:isabela-nascimento@outlook.pt) CV: <https://www.cienciavita.pt/portal/061F-AF1A-67E9>.

### **Leonardo Augusto Gonçalves Dias**

Possui Graduação em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Processo pelo Instituto de Educação Continuada - IEC/PUC Minas. Mestre em Teoria do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Atualmente é Doutorando em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, além de Sócio Proprietário da Dias, Rocha & Noce Advocacia.

### **Maria João Paixão**

Licenciada e Mestre em Direito e Pós-Graduada em Direito do Ordenamento, Urbanismo e Ambiente. Desempenha funções como Assistente Convidada na Secção de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Também junto desta instituição frequenta, atualmente, o Curso de Doutoramento em Direito Público, desenvolvendo investigação em torno das obrigações climáticas do Estado e do Estado de Direito Ecológico. É, além disso, investigadora colaboradora do Instituto Jurídico (na área de investigação de 'Crises, Sustentabilidade e Cidadanias') e do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente.

### **María Quintas**

Formou-se em Direito pela Universidade de Vigo. Concluiu o Mestrado em Acesso à Advocacia na Universidade Autónoma de Madrid. Atualmente cursa o doutorado em Estado de Direito e Governança Global na Universidade de Salamanca. É investigadora de pré-doutoramento no Departamento de Direito Público Geral, área de Direito Penal, e é bolseira de pré-doutoramento da Junta de Castilla y León. Faz parte do Centro de Pesquisa para Governança Global da Universidade de Salamanca.

**Pedro Henrique Santos**

Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, especialidade Ciências Jurídico-Civis. Mestre em Ciência Jurídica, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotado na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.

**Roberta Mourão Donato**

Phd Candidate in Business Law at the Faculty of Law of University of Coimbra and Collaborative Researcher at the University of Coimbra Institute for Legal Research (Portugal). Currently a scholarship holder on the Medimare Project (Mediation in Maritime Affairs). Roberta holds an LL.M. in International Legal Studies from Georgetown Law (USA), a Master of Arts in International Affairs from Ohio University (USA), a Bachelor of Laws from Milton Campos (Brazil) and a Bachelor of Business with emphasis in Foreign Trade from Centro Universitário Una (Brazil). Her previous positions include working as an Assistant Professor of International Law, International Private Law, and International Business, coordinating the Law Course and the Legal Clinic at Centro Universitário Una. She has had experience as in-house and as an attorney, being legally admitted to practice law in Brazil, New York and Portugal.

(Página em branco)

## RESUMOS EXPANDIDOS

### **1. Veículos autónomos e responsabilidade civil**

*Pedro Henrique dos Santos (Universidade de Lisboa, Portugal)*

### **2. Aplicação militar da inteligência artificial nos sistemas de armas autónomas letais em tempos de guerra**

*Louise Amorim Beja (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **3. A gestão de casos processuais pela Corte, os protocolos que antecedem a ação judicial e a cooperação das partes**

*Pedro Domingos (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **4. Increasing accountability of transnational corporations for wrongs in Host States**

*Roberta Mourão Donato (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **5. A responsabilidade penal internacional das empresas transnacionais**

*João Narciso (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **6. La ordenación sostenible del turismo desde los instrumentos de planificación territorial y urbanística**

*Lucía Muñoz Benito (Universidad de La Rioja, Espanha)*

### **7. O Princípio da Alteridade Institucional: de onde veio e para aonde pretende ir**

*Isabela Moreira A. do Nascimento (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **8. Arrest and judicial sale of bareboat chartered ships**

*Yuan Li (Universidade de Coimbra, Portugal)*

### **9. A contratação pública conjunta de contramedidas médicas na União Europeia – estágio atual e perspectivas futuras**

*Philippe Magalhães Bezerra (Universidade de Lisboa, Portugal)*

### **10. Os poderes (i)limitados do juiz e as convenções probatórias: a liberdade dos sujeitos do processo no desenvolvimento da demanda processual**

*Gabriela Cristine Buzzi (Universidade de Lisboa, Portugal)*

(Página em branco)

## Veículos autónomos e responsabilidade civil

*Pedro Henrique dos Santos<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Responsabilidade Objetiva; Responsabilidade Subjetiva; Inteligência Artificial; Veículos autónomos; Acidentes no trânsito.

### Introdução

Dentro de um contexto de indústria, inovação e infraestruturas, conforme objetivo número 9 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, o presente trabalho pretende discutir sobre a suficiência do ordenamento jurídico português para os casos de acidentes causados por veículos autónomos, conduzidos por meio de Inteligência Artificial. Por meio do método dedutivo, o objetivo geral é analisar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva de prováveis envolvidos em acidentes no trânsito terrestre: I) fabricante do veículo; II) proprietário do veículo; III) motorista do veículo autónomo; IV) sistema autónomo de condução; e V) órgão regulador. Diante do exame dos dispositivos legais pertinentes, mas como não há jurisprudência nacional e, portanto, efetiva aplicação da legislação pelos tribunais portugueses, a pesquisa encontra relevo para quando forem implementados veículos com automatização completa no tráfego convencional.

### 1. Conceitos fundamentais

Para análise do problema proposto, é necessário, primeiro, explorar alguns conceitos fundamentais sobre o tema de acidentes causados por veículos autónomos e a relação entre eles, nomeadamente o que são veículos autónomos e quais as implicações dos acidentes causados por esse tipo de veículo com a responsabilidade civil.

Nesse sentido, entende-se por veículo autónomo aquele que, como o nome sugere, é conduzido de forma autónoma, ou seja, com um grau reduzido de interferência humana que, a depender do caso, pode chegar a nenhuma interferência. Segundo estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS), a *Society of Automotive Engineers – SAE International* classificou, no mercado, carros com diferentes níveis de automatização da condução, que variam de uma escala de zero a cinco, sendo o grau zero correspondente a um veículo sem automatização, e o cinco a

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: pedrouerbi@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6268-248X>.

um veículo com automatização completa (European Parliamentary Research Service, 2016, pp. 19-22).

Para que o carro seja considerado automatizado, exige-se que possua uma programação, o *software*<sup>2</sup>, que após processar dados fornecidos pelo *hardware*, por meio de algoritmos inteligentes, é capaz de executar movimentos automatizados com base nas instruções recebidas.

Sendo assim, a depender do nível de automatização do veículo, há implicações no que se refere à responsabilidade civil em caso de acidentes no trânsito.

## 2. Responsabilidade subjetiva

No que diz respeito à responsabilidade subjetiva nos casos de acidentes causados por veículos autónomos, dentre os cinco pressupostos desse tipo de responsabilidade<sup>3</sup>, verificam-se os maiores dilemas quando da análise do fato voluntário e da culpa, que exigem juízos de valoração da conduta do veículo autónomo, operado por Inteligência Artificial<sup>4</sup>. Isso porque não é possível atribuir à Inteligência Artificial condutas com consequências jurídicas para si própria.

No caso de um veículo com nível 5 de automatização (completa), em que a Inteligência Artificial está no controle do veículo, não há, propriamente, conduta humana que tenha gerado o evento danoso. E, por não ser possível aferir a culpa<sup>5</sup> da Inteligência Artificial, passa-se às possíveis hipóteses de responsabilidade objetiva.

## 3. Responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 483.º, n.º 2, do Código Civil, é excepcional, prevendo que apenas há dever de indenizar, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Para o problema desta pesquisa, portanto, basta analisar os casos especificados em lei aplicáveis aos acidentes causados por veículos autónomos.

---

<sup>2</sup> Sónia Moreira aponta o *software* do veículo autónomo como distintivo de um veículo tradicional (Moreira, 2022, p. 129).

<sup>3</sup> São pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil delitual/extracontratual: I) fato voluntário; II) ilicitude; III) culpa; IV) dano e V)nexo de causalidade entre o fato e o dano (Ataide, 2022, p. 316).

<sup>4</sup> E aponta a insuficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para casos que envolvam Inteligência Artificial (Barbosa, 2021, p. 75).

<sup>5</sup> Sem que haja sequer presunção legal de culpa (Garrett, 2021, p. 21).



### **3.1. Acidentes causados por veículos**

Talvez o dispositivo legal mais evocado como hipótese para solução do problema seja o artigo 503.º do Código Civil, que trata a respeito dos acidentes causados por veículos. Mas, logo no n.º 1, há divergência quanto ao conceito de “direção efetiva”, afinal, nos casos de automatização completa, é a Inteligência Artificial que efetivamente dirige o veículo, embora não o utilize no seu próprio interesse. Mas, mesmo que se aplique um conceito amplo de direção efetiva<sup>6</sup>, atribuindo-lhe ao ser humano, este poderia invocar a exclusão de responsabilidade prevista no artigo 505.º do Código Civil, imputando-a a terceiro, no caso, ao veículo autónomo (ou mesmo seu produtor).

### **3.2. Responsabilidade do comitente**

Outra possibilidade de imputação de responsabilidade aventada é a do comitente, prevista no artigo 500.º do Código Civil. Diferentemente de outras formas de responsabilidade objetiva, ela não tem relação com o risco acrescido, ou com o perigo específico. De qualquer forma, não parece possível caracterizar um veículo autónomo, ou mesmo a Inteligência Artificial, como comissário, já que sobre ele não recairia também a obrigação de indemnizar (artigo 500.º, n.º 1, do Código Civil).

### **3.3. Danos causados por coisas, animais ou atividades**

Como mais uma hipótese, já foi teorizada a possibilidade de comparação da Inteligência Artificial com os animais para fins da responsabilização prevista no artigo 493.º do Código Civil, ou mesmo como coisa móvel. Todavia, em que pese a presunção legal de culpa do proprietário, seria possível, na prática, alegar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

### **3.4. Responsabilidade do produtor**

Por fim, é importante analisar o Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de Novembro, responsável pela transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 85/374/CEE, em matéria de

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, “[...] por direcção efectiva se entende ‘um poder real ou material de utilização e destino’ do veículo copulado à faculdade ‘quer de manutenção ou conservação, quer de superintendência ou vigilância’, não se limitando ao ‘mero fenómeno de condução’” (Almeida, 1987, p. 316). Mas há pesquisa, inclusive no âmbito penal, de casos em que o usuário não é considerado condutor (Neves, 2020, p. 108), ao que se demonstra ausência de condução efetiva.

responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. Por aplicação de seu artigo 1.º, haveria responsabilidade do produtor do veículo autónomo, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos carros postos em circulação.

## Referências

- Abraham, K. Robin, R. (2019). Automated vehicles and manufacturer responsibility for accidents: a new legal regime for a new era. *Virginia Law Review*, 105(1): 127-171.
- Almeida, D. M. (1987). *Manual de acidentes de viação*. (3a ed.). Coimbra: Almedina.
- Ataíde, R. P. C. M. (2022). *Direito das obrigações: introdução, conceito e características, modalidades, fontes das obrigações* – Vol. I (1a ed.). Coimbra: Gestlegal.
- Barbosa, M. M. (2021). *Inteligência Artificial: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos*. (1a ed.). Coimbra: Gestlegal.
- European Parliamentary Research Service. (2016). Implementation of the EU Youth Strategy 2013-2015 [PDF file]. Recuperado de [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/573434/IPOL\\_STU\(2016\)573434\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/573434/IPOL_STU(2016)573434_EN.pdf)
- Garrett, G. M. B. F. A. (2021). *A Responsabilidade Civil decorrente de acidentes causados por veículos autónomos*. [Tese de Mestrado]. Faculdade de Direito da Universidade Católica, Escola do Porto.
- Moreira, S. (2022). Veículos autónomos: propostas de solução no âmbito da responsabilidade civil. In Moreira, S. (Org.), *Inteligência Artificial e robótica: desafios para o direito do século XXI* (pp. 127-149). Coimbra: Gestlegal.
- Neves, A. B. (2020). Perigo na estrada – veículos autónomos, estado de necessidade e conflito de deveres. *Anatomia do crime*, 12(1): 107-132.

## Aplicação militar da inteligência artificial nos sistemas de armas autónomas letais em tempos de guerra

Louise Amorim Beja<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Armas Autónomas letais; Crimes de Guerra; Direitos Humanos; Inteligência Artificial.

### Introdução

A revolução digital culminou numa disponibilidade enorme de dados, constantemente gerados por dispositivos digitais, capazes de extrair grandes quantidades de dados em poucos segundos e armazená-los das mais variadas formas. Ter um sistema militar que usa a força, potencialmente letal, no qual as armas utilizadas não só são capazes de funcionar num modo plenamente autónomo, mas também de selecionar os alvos e disparar, sem nenhum tipo de intervenção/supervisão humana, consideradas de “armas plenamente autónomas”; cria um cenário verdadeiramente paradoxal. Entretanto, esse tipo de sistema se encontra em estágio de desenvolvimento, apesar de já existirem outros que detêm de certo grau de autonomia (aéreo; terrestre; marítimo).

Neste sentido o sistema de defesa antimísseis *aerodom* utilizado em Israel, por exemplo, detém de operadores que controlam e o gerenciam, verificando se tudo funciona de maneira correta, ainda que haja todo um processo de automação. Sob esta perspetiva, o ser humano ainda é capaz de abortar toda a operação a qualquer momento.

De todo modo, a tecnologia tem avançado cada vez mais rápido, e o uso dessas tecnologias no campo de operações militares tornam-se mais comuns. Ao passo que uma Inteligência Artificial é dotada de capacidades notáveis como o reconhecimento facial, essa mesma IA pode facilmente confundir um cachorro com um simples *muffin*. Sendo assim, quem garante que nesse processo de automação no contexto de guerra, essa IA não vá confundir objetos com pessoas e assim violar direitos humanos? Como essas novas tecnologias adentrarão nas instituições militares e como as modificarão?

---

<sup>1</sup> Louise Amorim Beja, professora universitária; Investigadora do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra; Avaliadora da Revista científica da OAB subseção Montes Claros – MG e da Revista Criminalis; Editora Associada da Revista Erga Omnes; Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional Crítico na Universidade Federal de Uberlândia; Pesquisadora da Agência Nacional de Estudos sobre Direito ao Desenvolvimento; Ativista da Amnistia Internacional de Portugal Grupo de Coimbra; Mestra em ciências Jurídico-Políticas Menção em Direito Internacional Público e Europeu e Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra; Pós-Graduada em Docência e Gestão do Ensino Superior. E-Mail: <louisebeja@gmail.com>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-4120-6868>>. Ciência Vitae: <<https://www.cienciavitae.pt//pt/F51D-E8E4-4D06>>. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3433182208171067>>.

A presente pesquisa gira em torno no conceito de emprego de IA's em relação a sua autonomia decisória no campo de operações militares, e pretende responder as seguintes problemáticas: se a IA automatizada partir para uma decisão que resulte em crimes de guerra, quem será criminalmente responsabilizado? O comandante? O operador? O fabricante da IA? ou caberia a uma responsabilidade internacional por parte de um Estado?

Quanto à metodologia da presente investigação, o enfoque é aquele de uma pesquisa teórica, já à natureza do objeto final, uma pesquisa de natureza investigativa. Quanto ao procedimento de coleta de dados, uma pesquisa bibliográfica e documental.

## 1. A Inteligência Artificial no âmbito Militar

O que se intitula hoje de mecanismos de inteligência artificial, constituem em verdade, softwares orientados por algoritmos, que são verdadeiras sequências de instruções que orientam esses softwares a perceber variáveis e tomar decisões com base em dados estatísticos de probabilidade, sem deter, contudo, a capacidade de compreender significados ou de entender contextos sociais.<sup>2</sup>

Ao passo que uma Inteligência Artificial - IA é dotada de capacidades notáveis como o reconhecimento facial, essa mesma IA pode facilmente confundir objetos com seres vivos.<sup>3</sup> Sendo assim, quem garante que nesse processo de automação no contexto de guerra, este tipo de tecnologia não vá confundir objetos com pessoas e assim violar direitos humanos? Como essas novas tecnologias adentrarão nas instituições militares e como as modificarão?

Para responder a estas questões, a presente discussão irá girar em torno do conceito de emprego de IA's em relação a sua autonomia decisória. Alguns especialistas da área trazem três cenários possíveis.<sup>4</sup> O primeiro cenário proposto seria o "*humans in the loop*" (HITL). Nele, os humanos determinam às máquinas o momento de empregar força letal, ainda mantendo o controle do processo decisório. O segundo cenário seria o "*humans on the loop*" (HOTL), onde a IA pode tomar decisões envolvendo força letal, mas é supervisionada por humanos. Já no terceiro, "*humans*

---

<sup>2</sup> Beja, Louise Amorim. Uma breve discussão sobre a opacidade dos algoritmos de inteligência artificial no âmbito do direito penal e processual penal. In *Anais do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, Coimbra-PT, 2022; Rodrigues, Anabela Miranda. Inteligência Artificial no Direito Penal - a Justiça Preditiva entre a Americanização e a Europeização. In: *A Inteligência Artificial no Direito Penal Vol. I*. Anabela Miranda Rodrigues (coord.); António Manuel Abrantes; Miguel João Costa et al. Coimbra: Almedina, 2020.

<sup>3</sup> Quattrococo, Serena. An introduction to AI and criminal justice in Europe. In: *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1519-1554, set.-dez. 2019.

<sup>4</sup> Sydorenko, Iryna. *Human-in-the-Loop in Machine Learning: A Handful of Arguments in Favor*. Labelyourdata. On September 30, 2021. Disponível em: <<https://labelyourdata.com/articles/human-in-the-loop-in-machine-learning>>. Acesso em 20 de setembro de 2022; Wolfewicz, Arne. *Human-in-the-Loop in Machine Learning: What is it and How Does it Work?* Levity. On November 16, 2022. Disponível em: <<https://levity.ai/blog/human-in-the-loop>>. Acesso em 30 de Janeiro de 2023.

*out of the loop*" (HOOTL), máquinas podem empregar força letal contra máquinas e humanos de acordo com sua própria avaliação, sem a supervisão humana.

Quanto à composição e estrutura das Forças Armadas pós IA, trabalha-se com quatro cenários. O primeiro seria o da suplementação das atuais estruturas, em que IA agrega equipamento e tecnologia à arquitetura de brigadas e divisões existentes, sem alterá-las em sua essência. No segundo cenário os sistemas autônomos substituem parte da estrutura existente. Áreas como guerra submarina, por exemplo, são inteiramente substituídas, eliminando a presença humana. No terceiro, os sistemas autônomos se tornam forças paralelas, ou seja, existirão divisões humanas e divisões compostas inteiramente por IA. No quarto e último cenário os sistemas autônomos são fornecidos por terceiros. Toda estrutura de IA é provida pela iniciativa privada, tornando a parte operacional da segurança nacional um serviço contratado.

## **2. Os desafios da utilização de armas autônomas letais em tempos de guerra**

É importante observar que pode existir uma evolução entre esses processos e modelos organizacionais ao longo do tempo. A IA pode adentrar nas Forças Armadas como suporte aos militares e, com o tempo e o desenvolvimento, assumir o controle do processo decisório, bem como vir a substituir inteiramente a presença humana. Todas essas mudanças organizacionais e de processos evidentemente acarretarão profundas consequências no âmbito penal. Sob esse prisma, a presente pesquisa se voltará para os desafios a serem enfrentados no tocante a sistemas de IA's que tomam decisões por conta própria com relação ao uso da força (em toda a cadeia de comando das operações militares) em tempos de guerra.

De uma perspectiva analítica, foi possível observar os seguintes aspectos, favoráveis ao uso dessas tecnologias: a atuação dessas IA's em áreas inacessíveis/inóspitas no tocante a realização de missões perigosas demais para combatentes humanos; a diminuição de chances de baixas em operações de alto risco; o menor custo envolvido para o desdobramento de conflitos armados; mais eficiência no combate (máquinas são mais rápidas e precisas, não sentem emoção, medo, fadiga e nem mesmo ímpeto de vingança); robôs não cometem abusos sexuais (como estupro – problema comumente visto em campos de guerra cometidos por soldados em operação). Em tese a máquina estaria "sujeita ao erro", mas em vantagem haveria eficiência operacional. Desfavoráveis ao uso dessas tecnologias: problemas técnicos (defeitos, mau funcionamento, erros na codificação); risco de ataque por hackers ou perda de controle destas máquinas; ameaça de proliferação e apropriação por forças irregulares; desumanização e banalização da guerra favorece o crescente incentivo para o uso da força; possível violação de direitos humanos.

A guerra algorítmica e a superioridade tecnológica do adversário se tornará uma realidade cada vez mais invencível. Desse nodo, cabe ao direito buscar as respostas para as lacunas deixadas pela aplicação militar da Inteligência artificial em tempos de guerra. Lacunas estas que pretende-se explorar de forma mais densa ao longo do desenvolvimento a presente investigação, a fim de não só elencá-las, mas também com o intuito de analisar o debate que vem sendo tecido ao redor desses problemas, especialmente no âmbito legislativo, e as possíveis respostas jurídicas para essa questão.

## Referências

- Abi-saab, G. (1984). The Specificities of Humanitarian Law. In Christophe Swinarski (ed.), *Studies and Essays on International Humanitarian Law and Red Cross Principles in Honour of Jean Pictet* (pp 265 ss). Leiden: Martinus Nijhoff.
- Anderson, K.; Waxman, M. C. (2013) *Law and Ethics for Autonomous Weapon Systems: Why a Ban Won't work and how the Laws of War Can*, Stanford University Hoover Institution (Jean Perkins Task Force on National Security and Law Essay Series). Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/1803/](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/1803/)>. Acesso em 12 de março de 2023.
- Antón, T. S. V. (2011). *Fundamentos del sistema penal*. 2. ed. Valência: Tirant lo Blanch.
- Asimov, I. (2014). *Eu, Robô*. São Paulo: Aleph.
- Barret, L. F. (2017). *How emotions are made: the secret life of the brain*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt.
- Beja, L. A. (2022). Uma breve discussão sobre a opacidade dos algoritmos de inteligência artificial no âmbito do direito penal e processual penal. In *Anais do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, Coimbra-PT.
- Costa, M. J.; Abrantes, A. M. (2020). Os desafios da Inteligência Artificial da Perspectiva Transnacional: A Jurisdição e a Cooperação Judiciária, In: Rodrigues, A. M. (coord.) *A Inteligência Artificial no Direito Penal Vol. I*. (pp. 163 ss.). Coimbra: Almedina.
- Costa, M. J.; Abrantes, A. M. (2021). The Challenges of Artificial Intelligence for Transnational Criminal Law: Jurisdiction and Cooperation, In *Revue Internationale de Droit Pénal* n.º 92 (pp.159 ss).
- Doswald-beck, L. (2012). Fair Trial, Rightto, International Protection. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Heidelberg. Disponível em: <[www.mpepil.com](http://www.mpepil.com)>. Acesso em: 24 de dez. de 2021.

- Fidalgo, S. (2020). A utilização de inteligência artificial no âmbito da prova digital - direitos fundamentais (ainda mais) em perigo. In: In: Rodrigues, A. M. et al. (coord.). *A Inteligência Artificial no Direito Penal* (pp 129 ss). Coimbra: Almedina.
- Lemos, M.; Costa, M. J. (2022). Inteligência Artificial e Direito da Guerra: Reflexões sobre as Armas Autónomas Mortíferas. In: Rodrigues, A. M. (coord.). *A Inteligência Artificial no Direito Penal Vol. II*. Coimbra: Almedina.
- Lemos, M (2015). *Nullum Crimen Nulla Poena Lege e o Direito Internacional. Em defesa de como os tribunais de guerra deram vida ao direito penal internacional*. Tese de doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico - Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/29165>>. Acesso em 05 de março de 2023.
- Lewis, D. (2020). An Enduring Impasse on Autonomous Weapons, *In just security*. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/72610/an-enduring-impasse-on-autonomous-weapons/>>. Acesso em 22 de março de 2023.
- Ligeti, K. (2019). Artificial Intelligence and Criminal Justice. *Association Internationale de Droit Pénal*. Disponível em: <[https://www.penal.org/sites/default/files/Concept%20Paper\\_AI%20and%20Criminal%20Justice\\_Ligeti\\_1.pdf](https://www.penal.org/sites/default/files/Concept%20Paper_AI%20and%20Criminal%20Justice_Ligeti_1.pdf)>. Acesso em 04 de abril de 2023.
- Pagallo, U.; Quattrocchio, S. (2018). The Impact of AI on Criminal Law and its twofold procedures. In: *W. Barfield, U. Pagallo. Research Handbook on the Law of Artificial Intelligence*, Cheltenham: Edward Elgar Publishing.
- Pagallo, U. (2013). *The Laws of Robots: Crimes, Contracts, and Torts*. Cham: Springer.
- Pedrina, G. M. L. (2019). Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, (3), p. 1596.
- Quattrocchio, S. (2019). An introduction to AI and criminal justice in Europe. In: *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5 (3), p. 1519-1554.
- Rodrigues, A. M. Inteligência Artificial no Direito Penal - a Justiça Preditiva entre a Americanização e a Europeização. Rodrigues, A. M. et al (coord.). *A Inteligência Artificial no Direito Penal Vol. I*. Coimbra: Almedina.
- Sydorenko, I. (2021). *Human-in-the-Loop in Machine Learning: A Handful of Arguments in Favor*. Labeyourdata. On September 30, 2021. Disponível em: <<https://labeyourdata.com/articles/human-in-the-loop-in-machine-learning>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.



---

Wolfewicz, A. (2022). *Human-in-the-Loop in Machine Learning: What is it and How Does it Work?* Levy.  
On November 16, 2022. Disponível em: <<https://levity.ai/blog/human-in-the-loop>>.  
Acesso em 30 de Janeiro de 2023.



## O Case management no Reino Unido e em Portugal: Poderes, deveres e técnicas de gestão da justiça para o século XXI

Pedro Luiz de Andrade Domingos<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Case Management; Pre-action protocols; Civil Procedure; Alternative dispute resolution; Discretion Power.

### Introdução

As Cortes de Justiça são fundamentais na resolução de conflitos em Estados Constitucionais. A legitimidade e o modo de seus procedimentos judiciais é objeto da ciência do Direito. Diversos estudos estrangeiros e nacionais investigam a eficiência e a capacidade de prover justiça célere e assertiva considerando fatores como complexidade das regras, custo para litigar, gerenciamento dos casos e comportamento das partes. A pesquisa a ser desenvolvida, visa comparar mecanismos de gestão de casos (*Case Management*) nas Cortes de Justiça Inglesa e Portuguesa, analisando suas semelhanças, diferenças e limites de aproximação. Isso através de uma revisão bibliográfica em bases de dados pré-definidas, utilizando o parâmetro *Scope Review* por meio de palavras chaves pré-selecionadas e o método PRISMA de levantamento dos resultados. As conclusões podem contribuir para compreender como alterações no regime processual e no comportamento dos atores processuais podem promover velocidade e adequação da justiça civil na adjudicação de conflitos no século XXI.

Após a implementação da Reforma Woolf no Reino Unido (Woolf, 1996), estudos posteriores passaram a analisar o impacto dessas mudanças no sistema judiciário. Especialistas investigaram temas como ritmo de julgamento, tipo de procedimento, case management, custos e prazos, bem como o papel dos acordos e da mediação (Brooke, 2009; Prince, 2009; Sorabji, 2020; Zuckerman, 2009). Enquanto alguns relatórios apontaram para um aumento nos custos judiciais devido ao envolvimento ativo dos tribunais na resolução de conflitos (Jackson, 2010), outros questionam o papel da justiça civil como ator público nessas disputas (Genn, 2010). Permanece até hoje uma discussão sobre os reflexos que a Reforma Woolf trouxe ao sistema de adjudicação civil e como a gestão de casos poderia ser aperfeiçoada (Cane & Kritzer, 2010; Galligan, 2010).

---

<sup>1</sup> Doutorando em Desafios Sociais, Incerteza e Direito, área de especialização em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Pós-graduado em Direito da União Europeia pela Associação de Estudos Europeus de Coimbra (AEEC). Advogado Coordenador no Espírito Santo para o Caso Mariana perante o escritório inglês Pogust Goodhead, atua em processo civil, coletivo e ambiental. E-mail: pedroluizdeandrade@gmail.com

Para atingir seus objetivos, o sistema acentuou o papel dos juízes, com auxílio das partes, ajustando o procedimento para se adequar a realidade particular, desde os casos mais simples até os mais complexos (Dwyer, 2009), ainda que com diversas críticas sobre sua capacidade de lidar com ações coletivas (Gibbons, 2009).

Em Portugal, a Lei n. 41/2013 também visou modernizar o processo civil, simplificar procedimentos, diminuir a duração dos processos e reforçar a oralidade e a participação das partes. Alterações no que concerne a gestão do caso, foram importantes para duração razoável do processo (Almeida, 2021; Freitas, 2017; Ramos, 2017; Sousa, 1997). Os poderes do juiz previstos nos artigos 590 a 602 do Código de Processo Civil foram expandidos para permitir sua atuação como gestor do processo, aumentando sua capacidade de tomar decisões importantes em audiência prévia (Capelo, 2020; Teixeira de Sousa, 2015) e uma nova interpretação metodológica (Neves, 2003).

Embora existam diferenças entre ambas as tradições jurídicas, as reformas visam uma revisão de seus dogmas a fim de proceder por meio de um diálogo entre culturas, uma maior eficiência na resolução de conflitos (Van Rhee, 2011). No Reino Unido, a Reforma Woolf levou a uma ruptura da compreensão tradicional de adjudicação civil e uma mudança na divisão de responsabilidades processuais, resultando em uma estrutura mais cooperativa sob supervisão da Corte (Turner, 2009; Zuckerman, 2009).

A análise comparativa dos sistemas judiciários do Reino Unido e de Portugal pode fornecer informações valiosas para aprimorar a eficiência e a acessibilidade da justiça civil em ambos os países. Identificar maneiras de racionalizar o uso da justiça, levantar dados sobre procedimentos disponíveis, complexidade das regras, custos para litigar e comportamento das partes em cada país, pode contribuir para aprimoramento dos mecanismos de resolução de conflitos existentes.

O modo como alterações sobre mecanismos processuais ou mudanças no comportamento e na divisão de responsabilidade das partes é praticado em um sistema jurídico, gera consequências sobre a velocidade e a forma de adequação do conflito ao procedimento existente. Compreender o papel da Corte na gestão processual e de que maneira sua atuação antecipada tem influência sobre o custo, o tempo e a segurança jurídica da justiça civil são fundamentais para o desenvolvimento de soluções que incrementem a eficiência da justiça sem deixar de levar em consideração sua correlação com o devido processo legal.

O presente estudo será realizado através de revisão bibliográfica em bases de dados digitais, a partir de parâmetro *Scope Review* e método PRISMA para seleção do material por meio de palavras-chave pré-definidas (Tricco et al., 2018). As bases de dados utilizadas serão Scopus, Web of Science, B-ON, EBSCO Discovery service EDS, HeinOnline, WestLaw Classic, Oxford Legal Research Library, Oxford Handbooks Online e o Catálogo *on-line* da Faculdade de Direito de Coimbra

O objetivo deste projeto de pesquisa é investigar a gestão do caso pelo juiz nos sistemas jurídicos de Portugal e do Reino Unido. Embora ambos os ordenamentos abordem o assunto, o poder-dever exercido pelo juiz no sistema português (Alexandre, 2013) parece se realizar de maneira diversa do poder discricionário exercido pelo juiz inglês (Sime, 2020). O projeto visa compreender o funcionamento do *case management* no Reino Unido e em Portugal e o limite em que cada Corte pode exercer seu poder. Será ainda considerado o comportamento das partes em ambos os ordenamentos, levantando as principais indagações a cerca dos procedimentos processuais possíveis ou comportamento esperado após ambas as reformas e como essas mudanças se relacionam com a velocidade na adjudicação desses conflitos. Ao final, espera-se contribuir para racionalizar o uso da justiça por meio de um estudo comparativo.

Os objetivos específicos incluem realizar um estudo comparativo entre o modelo processual inglês e português na gestão de casos, identificando suas principais semelhanças e diferenças; analisar a eficácia das medidas de *case management*, como elas se relacionam com os procedimentos, tempo de duração dos processos e cooperação das partes no litígio e identificar os principais desafios enfrentados pelos sistemas na gestão do caso.

## Referências

- Alexandre, I. (2013). *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*. 01–30. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=l1KyZ3UK9Zw%3D&portalid=30>
- Almeida, M. D. de. (2021). *A cooperação pré-ação das partes no processo civil: Estudo comparado dos protocolos pré-ação ingleses* [Dissertação, Universidade de Coimbra]. <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/97496/1/A%20cooperação%20pré-ação%20das%20partes-%20Estudo%20comparado%20dos%20protocolos%20pré-ação%20ingleses-%20Dissertação%20de%20Mestrado.pdf>
- Brooke, H. (2009). Some Thoughts on the First Seven and a Half Years of the CPR. Em D. Dwyer (Ed.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On* (pp. 452–462). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0024>
- Cane, P., & Kritzer, H. M. (Eds.). (2010). *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199542475.001.0001>
- Capelo, M. J. (2020). A relevância da gestão processual na fase da audiência prévia. *Boletim da Faculdade de direito*, 96(1), 161–177. Catálogo Integrado das Bibliotecas da Universidade de Coimbra.
- Dwyer, D. (Ed.). (2009). Introduction. Em *The Civil Procedure Rules Ten Years On* (pp. 1–29). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0001>

- Freitas, J. L. de. (2017). *Introdução ao processo civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código* (4. ed). Gestlegal.
- Galligan, D. J. (2010). 41 Legal Theory and Empirical Research. Em P. Cane & H. M. Kritzer (Eds.), *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research* (1.<sup>a</sup> ed., pp. 976–1001). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199542475.001.0001>
- Genn, H. G. (2010). *Judging civil justice*. Cambridge University Press.
- Gibbons, S. M. (2009). Group Litigation, Class Actions, and Collective Redress: An Anniversary Reappraisal of Lord Woolf's Three Objectives. Em D. Dwyer (Ed.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On* (pp. 108–154). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0007>
- Jackson, R. M. (2010). *Review of civil litigation costs*. TSO.
- Neves, A. C. (2003). *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra Editora.
- Prince, S. (2009). ADR after the CPR: Have ADR Initiatives Now Assured Mediation an Integral Role in the Civil Justice System in England and Wales? Em D. Dwyer (Ed.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On* (pp. 326–340). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0017>
- Ramos, V. L. (2017). *O princípio da gestão processual: Vertente formal e material do princípio* [Dissertação, Universidade de Coimbra]. <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85946/1/Tese%20Completa.pdf>
- Sime, S. (2020). Inherent Jurisdiction and the Limits of Civil Procedure. Em S. Sime, *Principles, Procedure, and Justice* (pp. 269–290). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oso/9780198850410.003.0014>
- Sorabji, J. (2020). Compliance Problems and Digitizing Case Management in England and Wales. Em J. Sorabji, *Principles, Procedure, and Justice* (pp. 153–178). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oso/9780198850410.003.0008>
- Sousa, M. T. de. (1997). *Estudos sobre o novo processo civil*. Lex Edições Jurídicas.
- Teixeira de Sousa, M. (2015, janeiro). Omissão do dever de cooperação do tribunal: Que consequências? *Academia.Edu*. [https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M\\_Omissão\\_do\\_dever\\_de\\_cooperação\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequências\\_01\\_2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Omissão_do_dever_de_cooperação_do_tribunal_que_consequências_01_2015_)
- Tricco, A. C., Lillie, E., Zarin, W., O'Brien, K. K., Colquhoun, H., Levac, D., Moher, D., Peters, M. D. J., Horsley, T., Weeks, L., Hempel, S., Akl, E. A., Chang, C., McGowan, J., Stewart, L., Hartling, L., Aldcroft, A., Wilson, M. G., Garritty, C., Straus, S. E. (2018). PRISMA

- Extension for Scoping Reviews (PRISMA-ScR): Checklist and Explanation. *Annals of Internal Medicine*, 169(7), 467–473. <https://doi.org/10.7326/M18-0850>
- Turner, R. (2009). ‘Actively’: The Word that Changed the Civil Courts. Em D. Dwyer (Ed.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On* (pp. 76–88). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0005>
- Van Rhee, C. H. (2011). Tradiciones europeas en el procedimiento civil—Una introducción. *Estudios De La Justicia*, 15, 15–42.
- Woolf, Lord. (1996). *Access to Justice—Final Report*. United Kingdom, Department for Constitutional Affairs. <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041452/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>
- Zuckerman, A. (2009). Litigation Management under the CPR: A Poorly-used Management Infrastructure. Em D. Dwyer (Ed.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On* (pp. 89–107). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0006>

(Página em branco)

## Increasing accountability of transnational corporations for wrongs in Host States

*Roberta Mourão Donato<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Business and Human Rights; European Union Directive; Global Justice; Jurisdictional gaps; Multinational corporations; Regulatory Gaps; UN Legally Binding Instrument.

### Introduction

Globalization has allowed multinational corporations to reach several countries of the world and increase their productivity, search for better conditions of production or for the rendering of services, as well as to improve the cost benefit on their activities. They have created jobs and increased wealth in some of these countries, but in other States wrongs have happened, especially due to the lack of performance of the same standards practiced in their Home Countries, taking advantage of the regulatory, institutional and enforcement gaps. Wrongs have caused environmental damages and human rights abuses.

### 1. Liability of Multinational Corporations

There has been a long discussion on how to turn multinational corporations liable towards the wrongs, and some case law has been developed. Possible means currently discussed are through extraterritorial jurisdiction, the duty of care of the parent company, piercing the corporate veil, due diligence obligations, and the creation of direct obligations on multinational corporations. The latter is the focus of this study, which is based on bibliographic research and analysis.

Traditional international law only sees States, primarily, and derivatively, international organizations as having international personality (being, thus, subjects) in the international area, capable of exercising rights and supporting obligations. Corporations are, though, actors of

---

<sup>1</sup> Phd Candidate in Business Law at the Faculty of Law of University of Coimbra and Collaborative Researcher at the University of Coimbra Institute for Legal Research (Portugal). Currently a scholarship holder on the Medimare Project (Mediation in Maritime Affairs). Roberta holds an LL.M. in International Legal Studies from Georgetown Law (USA), a Master of Arts in International Affairs from Ohio University (USA), a Bachelor of Laws from Milton Campos (Brazil) and a Bachelor of Business with emphasis in Foreign Trade from Centro Universitário Una (Brazil). Her previous positions include working as an Assistant Professor of International Law, International Private Law, and International Business, coordinating the Law Course and the Legal Clinic at Centro Universitário Una. She has had experience as in-house and as an attorney, being legally admitted to practice law in Brazil, New York and Portugal.

international law, being “subjects” only as rights’ recipients (Mazzuoli, 2013). In international investment treaties, States have several rights and few obligations.

## 2. The creation of Legal Personality for Multinational Corporations

Creating legal personality for multinational corporations in the international sphere would require an enormous political effort and consensus among States. Creating international personality would increase the corporations’ responsibilities and could be a solution for the current lack of accountability. It would, in our opinion, be very hard to achieve consensus for the creation of such legislation, and fear of being abandoned by such corporations (in exchange for another State without such strict legislation) could be the incentive for not legislating in such sense.

Some Scholars defend the creation of direct human rights obligations on corporations for the diminution of States dependency on the creation and enforcement of norms (Bernarz and Pietropaoli as cited in Deva, 2022).

Zenkiewicz (2016) differentiates direct and indirect obligations of multinational corporations. Indirect are the ones in which States create duties for the companies and are the ones responsible for enforcing those duties. They are the ones responsible to control compliance of those obligations, which have, as a great advantage, the States as “the primary duty holders of international law, and treaties regulate private parties indirectly rather than directly” (p.126). States have the necessary “apparatus requisite to impose and enforce those duties” (p. 126). But this is not always true. That could be an advantage when States are committed to creating and enforcing such obligations. When the State is corrupt or have weak institutions, a problem emerges.

Human rights are usually commanded to States. Currently, these obligations, which traditionally were dual (only between States and individuals) include, besides the obligation to verify fulfillment of human rights in its territory, also to ensure corporations are not infringing those rights (De Brabandere, 2011).

Deva understands corporations already “have direct obligations under customary international law as well as certain instruments under environmental law or international humanitarian law” (2022, p. 218). MacLean and Tollefson (Fitzgerald, 2022) believe corporate liability is possible under the International Criminal legislation, and analyze, in some legal instruments, a willingness to impose direct legal responsibility on multinational corporations, such as on the 1989 Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposals.



### 3. Soft and hard law instruments

There have been some attempts to create hard law on the business and human rights area, from which we can mention the UN Draft code of Conduct on Transnational Corporations (1990), and the UN Norms on the Responsibilities on Transnational Corporations and other business enterprises with regard to Human Rights, (the Draft Norms 2003). Both attempts have not progressed due to the lobbying of multinational corporations on negotiating States.

Only soft law instruments currently regulate the matter, and from those, we can emphasize the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs). The UNGPs have three pillars, the State's duty to *protect*, the corporate responsibility to *respect* human rights and the obligation to provide access to *remedy*. This, being the main instrument in force regarding business and human rights only *encourages* States to exercise jurisdiction on human rights infringement cases that are caused by multinational corporations (Casel, 2020), which have a soft law obligation to respect human rights. In case the corporation does not respect such rights, there are no sanctions foreseen in the UNGPs. More is needed to compel companies to raise their standards to the Home States' standards in the Host States, ending the governance gap.

In the effort to increase protection in the environmental and human rights arena, two international instruments are being negotiated: the Proposal of European Union Directive (EU, 2022) and the United Nations Legally Binding Instrument (LBI). The Directive intends on regulating "obligations for companies regarding actual and potential human rights adverse impacts and environmental adverse impacts, with respect to their own operations, the operations of their subsidiaries, and the value chain operations carried out by entities with whom the company has an established business relationship and" the liability for violations of such obligations (European Commission, 2022, Article 1).

The LBI is being negotiated since 2015, to create an instrument that regulates, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises (United Nations Human Rights Council, 2021). The LBI's first draft, the Elements of the LBI, contemplated the possibility of direct human rights obligations of multinational corporations. With the resistance of many States, this has been retrieved from the text currently under negotiation (Deva, 2022).

When analyzing the Directive, Dias (2021) raises two concerns with all these obligations and responsibilities put upon multinational corporations: if the State is diminishing its role, as the multinational corporations are to take the lead on Environmental Society and Governance (ESG)

matters, and if the paradox of ESG may happen: judicial decisions affirming ESG values on corporate decisions may increase the incorporation of ESG factors within the companies.

#### 4. Concluding Remarks

It is essential that a hard law instrument creates obligations for multinational corporations. We also raise one concern regarding the creation of a Directive without the creation an international instrument, such as the LBI. There might be trade diversion from countries fulfilling all obligations of the Directive to those who are not. Therefore, we advocate for an international instrument, which will require more support than is currently being delivered during negotiations.

#### References

- Casel, D. (2020). State Jurisdiction over transnational business activity affecting human rights. In S Deva & D. Birchall,(Eds.). *Research handbook on human rights and business*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. Available at <https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9781786436399/97817864363>
- De Brabandere, E. (2011). Non-State actors and human rights: Corporate responsibility and the attempts to formalize the role of corporations as participants in the international legal system. *Participants in the international legal system. Multiple perspectives on non-state actors in international law*. 268-283, J. D'Aspremont, ed., Routledge, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1992937>
- Deva, S (2022). Treaty tantrums: Past, present and future of a business and human rights treaty. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Vol. 40(3), (pp. 211–221) DOI: 10.1177/09240519221118706
- Dias, R. P. (2021). Sustentabilidade e os interesses dos não sócios na gestão das sociedades. *VI Congresso direito sociedade em revista*. (pp. 407-416).
- European Commission. (2022). *Proposal for a directive of the european parliament and of the council on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937*. COM(2022) 71 final. Brussels, 23.2.2022. Available at [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0001.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0001.02/DOC_1&format=PDF)

- Macleán, J. Tollerfson, C. (2020) Foreign wrongs, corporate rights and the arc of transnational law. In, O. Fitzgerald (Ed.) *Corporate citizen: new perspectives on the globalized rule of law*. Waterloo: Centre for International Governance Innovation.
- Mazzuoli, V. d. O. (2013). *Curso de direito internacional público*. (7a ed. rev., atual. e ampl.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- United Nations Human Rights Council. (2021). *Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises. Third Revised Draft dated of 17/08/2021*. Available at <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/LBI3rdDRAFT.pdf>.
- United Nations Office of The High Commissioner Of Human Rights. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. Available at [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf). Access on April 28<sup>th</sup>, 2023.
- Zenkiewicz, M. (2016). Human rights violations by multinational corporations and UN initiatives. *Review of International Law and Politics*, 12(1), (pp. 121-160).

---

(Página em branco)

## A responsabilidade penal internacional das empresas transnacionais

João Narciso<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** direito internacional público; direito penal; empresas transnacionais; responsabilidade social empresarial.

### Introdução

Não obstante o relevante papel que as empresas desempenham no mundo atual, certo é que tem sido encarada com bastantes dificuldades a regulação efetiva da sua atividade e a sua submissão ao Direito Internacional. Uma vez que a sua atividade pode atentar não só contra normas nacionais, mas também contra normas pertencentes ao *ius cogens* internacional, coloca-se a interrogação de saber quais os instrumentos jurídicos a serem utilizados em vista da sua responsabilidade penal internacional.

### 1. Um percurso pelos instrumentos existentes

Encetando o percurso pelas disposições mais relevantes da Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga, das mesmas resulta uma “restrição jurídico-formal à persecução das pessoas individuais” (Ambos, 2018, p. 37), o que motivou a doutrina mais autorizada a concluir que nestes julgamentos prevaleceu o princípio de *societas delinquere non potest* (Martín, 2018, p. 83). Opção semelhante foi a tomada pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual, limitando a responsabilidade às pessoas singulares, nega, implicitamente, a responsabilidade das sociedades e de outras pessoas coletivas (Eser, 2002, p. 778). Assim, correto será afirmar que não existe, na atualidade, nenhum tribunal que possa condenar penalmente uma empresa como tal (Ambos, 2018, pp. 43-44)

No entanto, dos Princípios Reitores sobre as Empresas e os Direitos Humanos é possível retirar contributos significativos para o tema que nos ocupa. Os mesmos assentam no reconhecimento das obrigações existentes dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e as liberdades fundamentais; sedimentam um conceito de diligência devida em matéria de direitos

---

<sup>1</sup> Assistente Convocado na Secção de Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais e Licenciado e Mestre em Direito pela mesma Faculdade. Foi Adjunto de Ensino na mesma Instituição e Investigador no Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. É também autor de publicações nas áreas do direito constitucional, do direito penal e do direito processual penal. Email: joaooliveiranarciso1997@gmail.com.

humanos, concretizado na necessidade de elaborar programas de *compliance*; e propõem uma estratégia de transparência às empresas, fixando um dever de informação, de modo a que as mesmas deem conta da forma como abordam os seus impactos sobre os direitos humanos (United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner, 2011, pontos 1, 17 e 21). Esta estratégia de transparência influenciou a produção normativa tanto do direito europeu, como dos direitos nacionais: deve ser dado destaque, no primeiro caso, à Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014; no segundo, ao Código das Sociedades Comerciais de Portugal, à Lei da Vigilância Empresarial de França de 2017, à lei alemã relativa ao reforço dos relatórios não financeiros das empresas de 2017, ao *California Transparency in Supply Chains Act* dos Estados Unidos da América de 2010 e à *Modern Slavery Act* do Reino Unido de 2015.

## 2. As vias de solução para o controlo internacional da atividade empresarial transnacional

No âmbito das vias de solução que têm sido avançadas para o controlo da atividade empresarial transnacional é sugerida a criação de um novo conjunto de incriminações, merecendo destaque, pelas propostas que tem vindo a merecer, o crime de ecocídio. Porém, constata-se que estas incriminações não deixam de suscitar problemas no que toca à compatibilidade entre as mesmas e o princípio da legalidade criminal na vertente de determinabilidade da lei penal.

Como o princípio da aplicação territorial da lei penal impede o controlo da atividade das empresas multinacionais por parte dos Estados da sua procedência, uma outra hipótese passa, através do critério do efetivo controlo, pela aplicação extraterritorial do direito penal nacional quando o comportamento criminoso envolva a violação dos direitos humanos de um número relevante de pessoas (Martín, 2018b, p. 294). Contudo, embora este represente um ganho de eficácia na punição das infrações cometidas pelas empresas, necessário é que esta via de resposta seja combinada com a responsabilidade penal autónoma das empresas multinacionais pela violação das normas internacionais (Rodrigues, 2020, p. 125). Sendo certo que a dogmática penal sempre entendeu como problemática a afirmação dessa responsabilidade (Dias, 2019, p. 344 e Herik, 2010), uma solução pode passar pela alteração das leis nacionais por parte dos Estados (Herik, 2010), como por via da inclusão das pessoas coletivas no Estatuto de Roma (Martínez, 2018, p. 273). Discutido é, igualmente, se deve ser adotado, neste campo, o modelo da organização ou o modelo da atribuição, defendendo-se que mais compatível com o Estatuto de Roma seria o modelo da atribuição (Ambos, 2018, p. 82 e pp. 100-102).

Por último, não pode deixar de ser mencionada, enquanto via muito requisitada nesta temática, a possibilidade da criação de um tratado juridicamente vinculativo, levantando-se a interrogação de

saber quais as matérias que o mesmo deve disciplinar. Sendo esta uma via oposta à do voluntarismo e do *softlaw*, já se sufragou o entendimento de que o mesmo deve incluir as obrigações diretas das empresas, a diligência devida, a extraterritorialidade e a responsabilidade penal das empresas transnacionais por violações dos direitos humanos (Cepeda, 2019, p. 129). E se esta não é uma solução isenta de controvérsia, mais difícil parece ser a concretização da ideia de as empresas multinacionais responderem perante um órgão jurisdicional penal internacional, podendo opor-se o entendimento de que tal originaria uma multiplicação de jurisdições penais (Martínez, 2018, p. 274), sem que se esqueçam as críticas que ao próprio Tribunal Penal Internacional têm sido aduzidas (Machado, 2019, pp. 477-483).

### 3. Conclusão

Não sendo possível a formulação de respostas acabadas e definitivas para o problema das violações massivas de direitos humanos cometidas pelas empresas multinacionais, é possível, no entanto, afirmar que qualquer caminho que venha a ser traçado não pode dispensar a aposta numa estratégia de transparência e de formulação de programas de *compliance*, desde que em combinação com uma ideia de extraterritorialidade. Medidas estas que, em conjunto com a responsabilidade penal das pessoas coletivas, podem ser formalizadas num tratado de direito internacional juridicamente vinculativo. Da mesma forma com que, sufragando a doutrina mais autorizada, também não é de excluir a necessidade de um direito penal internacional económico, focado na empresa como tal (Ambos, 2018, p. 76 e pp. 134-135).

### Referências

- Ambos, K. (2018). *Derecho Penal Internacional Económico – Fundamentos de la responsabilidad penal internacional de las empresas*. Madrid: Cuadernos Civitas, Thomson Reuters.
- Cepeda, A. I. P. (2019). Hacia el fin de la impunidad de las empresas transnacionales por la violación de los Derechos Humanos. *Revista Penal*, 44: 126-146.
- Dias, J. d. F. (2019). *Direito Penal — Parte Geral — Tomo I — Questões Fundamentais — A Doutrina Geral do Crime*, com a colab. de Antunes, M. J.; Sousa, S. A. d.; Brandão, N.; Fidalgo, S. (3a ed.). Coimbra: Gestlegal.
- Eser, A. (2002). Individual Criminal Responsibility. In Cassese, A.; Gaeta, P.; Jones, J. R. W. D. (Eds.), *The Rome Statute of the International Criminal Court – A Commentary – Vol. I*. Oxford: Oxford University Press.

- Herik, L. v. d. (2010). Subjecting Corporations to the ICC Regime: Analyzing the Legal Counterarguments. In Burchard, C.; Triffterer, O.; Vogel, J. (Eds.). *The Review Conference and the Future of the International Criminal Court* (pp. 155-174). Wolters Kluwer.
- Machado, J. E. M. (2019). *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro* (5a ed.). Coimbra: Gestlegal.
- Martín, A. N. (2018). Derecho Penal Económico y de la Empresa Europeo e Internacional. In Barranco, N. J. d. I. M.; Gómez-Aller, J. D.; Sánchez J. A. L.; Martín, A. N., *Derecho Penal Económico y de la Empresa* (pp. 61-85). Madrid: Dykinson.
- Martín, A. N. (2018b). La responsabilidad penal de empresas multinacionales y la seguridad alimentaria. In Crespo, E. D.; Martín, A. N.; (Dir.); Calatayud, M. M.; Francia, M. P. M. (Coord.), *Derecho Penal Económico y Derechos Humanos* (pp. 279-306). Valencia: tirant lo Blanch.
- Martínez, R. d. V. (2018). Hacia un derecho penal internacional medioambiental: catástrofes ambientales y «ecocidio». In Crespo, E. D.; Martín, A. N. (Dir.); Calatayud, M. M.; Francia, M. P. M. (Coord.). *Derecho Penal Económico y Derechos Humanos* (pp. 245-277). Valencia: tirant lo blanch.
- Rodrigues, A. M. (2020). *Direito Penal Económico – uma política criminal na era compliance* (2a ed.). Coimbra: Almedina.
- United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner (2011). *Guiding Principles on Business and Human Rights, Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. New York and Geneva.



## La ordenación sostenible del turismo desde los instrumentos de planificación territorial y urbanística

*Lucía Muñoz Benito<sup>1</sup>*

**Palabras clave:** comunidad local; Derecho administrativo; sostenibilidad; turismo; urbanismo; vivienda

### Introducción

El turismo, quizás el principal motor económico de España, ha crecido en los últimos años impulsado, entre otras cosas, por el surgimiento de la economía colaborativa. En su origen, una de sus principales manifestaciones consistió en que el propietario de una vivienda la compartiera durante unos días con un turista que contactaba con él a través de una plataforma. Este fenómeno, denominado *conchsurfing*, cumplía con los principios de la economía colaborativa: aprovechamiento de un recurso infrautilizado, *peer-to-peer*, sin ánimo de lucro y mediante el uso de plataformas digitales. Sin embargo, llega un momento en que esta experiencia inocua va mudando poco a poco hacia un verdadero negocio donde la vivienda se ofrece a cambio de un precio tasado, a semejanza de cualquier otra tipología de alojamiento turístico. Así, movidos por la obtención de una rentabilidad mucho más alta que la conseguida al ofertar un arrendamiento de larga duración tradicional, los propietarios comienzan a llenar las ciudades de las denominadas viviendas de uso turístico. Según datos de Exceltur (2022, p. 14), las veinte principales ciudades españolas pasaron de tener 346.921 plazas de alojamiento turístico en cualquier tipología en 2010 a tener 788.136 en 2019, explicando las viviendas de uso turístico el 82% de este crecimiento.

En este contexto comienzan a generarse cada vez más impactos sociales negativos ligados al turismo y, en concreto, a este incesante crecimiento de las viviendas de uso turístico: masificación de espacios públicos; ruidos; problemas de convivencia entre residentes y turistas, que llegan a compartir el mismo edificio; desaparición de los comercios locales y transformación en comercios destinados a colmar las necesidades de los turistas; disminución de la oferta de viviendas en alquiler y en venta y encarecimiento de los precios en ambos casos; falta de dotaciones de servicios públicos,

---

<sup>1</sup> Investigadora en formación del Programa de Doctorado en Derecho y Cambio Social de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de La Rioja (España), donde también ha impartido docencia desde 2018 a 2022. Graduada en Derecho con premio extraordinario, Máster en acceso a la abogacía y Máster en economía circular por la misma Universidad. Investiga, como tema de su tesis, la dimensión social del turismo sostenible en el ordenamiento jurídico administrativo español. Otras líneas de investigación son las técnicas de intervención ambiental en el sector turístico y la economía circular desde una perspectiva jurídica. [lucia.munoz@unirioja.es](mailto:lucia.munoz@unirioja.es)  
<https://orcid.org/0000-0002-9729-3174>

etc. Todo ello está ocasionando un proceso de gentrificación turística, con la expulsión de los residentes originarios de los barrios hacia otras zonas de la ciudad, y generando en las ciudades más turísticas un sentimiento generalizado de turismofobia.

En España se está tratando de afrontar esta problemática desde diversas ramas del Derecho como el civil –con la exigencia de acuerdos de la Comunidad de Propietarios para implantar nuevas viviendas de uso turístico–, el fiscal –creación de impuestos sobre estancias turísticas– o administrativo. En esta comunicación nos centraremos, como parte de este último, en la planificación urbanística, que puede ser una herramienta clave para minimizar los impactos sociales del turismo. Todo ello teniendo presente las metas que establece el ODS 11 de la Agenda 2030 para lograr que las ciudades sean más inclusivas, seguras, resilientes y sostenibles.

### **1. Consideraciones generales sobre la ordenación del turismo en España**

En España, las competentes para regular la materia turística son las Comunidades Autónomas (art. 148.1.18ª CE y Estatutos de Autonomía). En sus respectivas leyes y reglamentos de desarrollo ordenan el inicio de actividad, los requisitos de ejercicio, la promoción del turismo, el fomento o la planificación, entre otras cosas.

En este sentido, y centrándonos en la actividad de alojamiento, la normativa turística se ha visto muy influenciada por la Directiva 2006/123/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior. Esta, que aboga por la simplificación y la eliminación de trabas al acceso a la actividad de servicios, así como por la reducción de los requisitos que condicionan su ejercicio, obligó a las Comunidades Autónomas a eliminar el régimen de autorización y a sustituirlo por las declaraciones responsables o comunicaciones previas. De esta manera, presentada cualquiera de ellas, el promotor puede prestar el servicio desde ese mismo momento, eliminándose el control administrativo *ex ante* y sustituyéndolo por uno *ex post*.

El anterior marco llevó a que las Comunidades Autónomas vieran limitadas sus posibilidades intervencionistas cuando comenzaron a regular las viviendas de uso turístico incluyéndolas en su legislación. Así, mucha de esta normativa autonómica ha sido recurrida y algunos de los requisitos impuestos al ejercicio de la actividad han sido anulados por la jurisprudencia (García Saura, 2019, pp. 55-66).

Ante esta restringida, en principio, capacidad de actuación, algunos Ayuntamientos decidieron, con base en su competencia en materia de urbanismo, condicionar el ejercicio de las viviendas de uso turístico.

## 2. La regulación de las viviendas de uso turístico desde la planificación urbanística

Con las exigencias del principio de desarrollo territorial y urbano sostenible (art. 3 del Real Decreto Legislativo 7/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Suelo y Rehabilitación urbana) como trasfondo, Ayuntamientos como el de Barcelona, Madrid o Bilbao han incluido restricciones a la ubicación de las viviendas de uso turístico en sus instrumentos de planificación urbanística.

Algunos han modificado sus Planes Generales de Ordenación Urbana y otros han creado Planes especiales al efecto. En cuanto al contenido concreto de las medidas, incluyen las viviendas de uso turístico dentro del suelo de uso terciario e imponen, en consecuencia, condiciones de compatibilidad con el uso residencial; zonifican la ciudad y condicionan las nuevas implantaciones en determinadas zonas; o incluso establecen límites máximos de plazas.

En fin, en el fondo de esta cuestión se ven envueltos algunos derechos reconocidos constitucionalmente. Por un lado, los derechos individuales y de cariz más económico, como el derecho de propiedad y la libertad de empresa. Por otro lado, derechos como el de vivienda, salud pública y protección del medio ambiente.

## 3. Aspectos sobre los que reflexionar

En esta comunicación se reflexionará sobre todas estas cuestiones implícitas en la regulación urbanística de las viviendas de uso turístico. En este sentido, ya contamos con varios pronunciamientos jurisprudenciales, como la Sentencia del Tribunal Supremo, de 19 de noviembre de 2020<sup>2</sup>, que basa su argumentación en la del Tribunal de Justicia de la Unión Europea de 22 de septiembre del mismo año<sup>3</sup>. Asimismo, examinaremos brevemente, como ejemplo comparado, las medidas que ha incluido Portugal sobre el alojamiento local<sup>4</sup> en su nueva Propuesta de Ley en materia de vivienda “Mais Habitação”.

## Referencias

Exceltur. (2022). *Estudio Revitur. Principales evidencias de los efectos del resurgir de las viviendas turísticas en las ciudades españolas y recomendaciones para su tratamiento*. Recuperado de <https://www.exceltur.org/monograficos/monograficos-revitur/>

García Saura, P.J. (2019). *Viviendas de uso turístico y plataformas colaborativas en España. Aproximación al régimen jurídico. Estudio comparado desde la perspectiva de la sostenibilidad*. Madrid: Dykinson.

<sup>2</sup> STS, de 19 de noviembre de 2020, recurso núm. 5958/2019 (ECLI:ES:TS:2020:3842).

<sup>3</sup> STJUE, de 22 de septiembre de 2020, asuntos acumulados C-724/18 y C-727 (ECLI:EU:C:2020:743).

<sup>4</sup> Sobre la regulación de esta tipología de alojamiento turístico en Portugal véase Oliveira y Lopes (2019).



- Oliveira, F.P. y Lopes, D., (2019). *Alojamento local: regime jurídico comentado e guião prático*. Coimbra: Almedina.
- Ramallo López, F.E. (2014). *La planificación territorial sostenible*. Cizur menor: Thomson Reuters Aranzadi.

# O Princípio da Alteridade Institucional: de onde veio e para aonde pretende ir

*Isabela Moreira Antunes do Nascimento<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Agenda 2030; Jurisprudencialismo; Princípio da Alteridade Institucional; Racionalidade Narrativa; União Europeia.

## Introdução

O Princípio da Alteridade Institucional tem no jurisprudencialismo de Castanheira Neves sua base metodológica. A partir daí se ampara na compreensão prático-argumentativa da prova, na *phronêsis* aristotélica e na racionalidade narrativa para crescer. Seu propósito é atingir a forma como os juízes exercem sua autoridade, conforme o “Objetivo 16 da Agenda 2030 – Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas: «Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. Para isso, aborda técnicas de composição de conflitos e de gestão e liderança, por exemplo, entendendo que a desenvoltura institucional dos magistrados depende também do seu autodomínio (pessoal). Na expectativa de que o Princípio da Alteridade Institucional tenha positivo e substancial impacto, tem potencial para ir além. Entendendo que ele poderia (e deveria) ser aplicado inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal (visto que a base processualística é brasileira) o desafio passa a ser integrá-lo a outros ordenamentos, a começar pela União Europeia.

## 1. De onde veio

Para entender o Princípio da Alteridade Institucional primeiro é necessário investigar, metodologicamente, o que se entende como “princípio”, pensando no impacto prático do Direito (Gaudêncio, 2019). Como marco teórico, portanto, tem-se o jurisprudencialismo de Castanheira Neves (2012).

A partir dessa premissa, a pesquisa tem como alvo a atuação do juiz no contexto colaborativo, o que implica analisar a teoria da prova pela compreensão prático-argumentativa (Giuliani, 1960; Taruffo, 1997), para melhor compreender a relação entre as narrativas das partes e a terceira narrativa do juiz.

---

<sup>1</sup> Bolseira de Investigação no Instituto Jurídico no âmbito do projeto UIDB/04643/2020 financiado pela FCT. Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. E-mail: isabela-nascimento@outlook.pt. CV: <https://www.cienciavita.pt/portal/061F-AF1A-67E9>.

Por outro lado, para celebrar um «lugar» e [ou] a experiência que este favorece. A de um juiz [-«herdeiro»] do *phronimos*] que *ao submeter-se e na medida em que se submete ao desafio [-provação] da decisão probatória se descobre como leitor-escritor mas sobretudo como contador de histórias [-histor]: capaz como nenhum outro (ou como em nenhum outro dos seus desempenhos de desafiar [e de comprometer] «performativamente» a herança das narrativas da modernidade e então e assim de se responsabilizar pela «relação ética» ou pelo feixe de relações éticas que reconstrói [a cujos apelos a determinação mas sobretudo o tratamento da controvérsia o expõe] – quando não também de «responder» ao «sentido primordial» de uma «outra justiça» [...]. E de desafiar «performativamente» aquela herança porque capaz de – contra a concepção moderna da prova e contra a metanarrativa da prova científica em que esta culmina – se dar conta de que as suas palavras últimas organizam uma «história» cujos elementos e cuja trama – e cuja intenção [se não «liberdade»] referencial [até ao limite da *non-referential story*]- obedecem a uma «codificação» *determinantemente jurídica* (Linhares, 2001, p. 504).*

Ainda, associa-se a temática às técnicas de composição de conflitos, de gestão e liderança e também à *phronêsis* aristotélica (Aristóteles, 2018), vislumbrando uma justiça prudentemente dialógica e, prospectivamente, mais eficaz.

## 2. Para aonde pretende ir

Após averiguada a viabilidade e o contributo que o Princípio da Alteridade Institucional teria no ordenamento jurídico brasileiro (uma vez que até então a base processualística analisada foi a brasileira) intenciona-se ir além fronteiras. Não se trata de tentar transpor metodologias como se cenários distintos, com diferentes contextos, fossem se nivelar, num passe de mágica. É importante ter correlação com a realidade (e a história) local. Interessante é que a partilha de conhecimentos pode sim fazer diferença, pode ser inspiradora. Cada país no seu tempo, conforme suas limitações.

O ponto é que a Agenda 2030 nos mostra os problemas que temos em comum, independentemente das peculiaridades de cada sistema jurídico. Assim, a promoção e defesa de certos compromissos axiológicos devem superar o que separa para se concentrar no que une, tanto (i) para evitar retrocessos quanto (ii) porque, justamente, problemas locais muitas vezes são concomitantemente globais. Em tempos de globalização, intercâmbio e diálogo cosmopolita (inclusive entre cortes e organizações) não é mais possível isolar-se para sempre. Eventualmente, as questões discutidas pelo “vizinho” serão também questões próprias. Há uma inegável interdependência entre a pluralidade de ordens.

O Princípio da Alteridade Institucional se apresenta não como a garantia da paz mundial, mas como uma diretriz humana e um relevante contributo no cenário jurídico contemporâneo: “no tempo presente há, de facto, vários catálogos de direitos e de princípios jurídicos fundamentais e diversos tribunais a garantir tais direitos e princípios” (Antunes, 2019, p. 98). Os desafios são muitos (Urueña, 2014). Da (já complexa) ordem jurídica interna o debate é integrado ao direito

internacional e supranacional, à proteção multinível de direitos (Moniz, 2017; Antunes, 2018), à integração europeia (Habermas, 2012), ao constitucionalismo global, às “soberanias fluidas” (Canotilho, 2017, p. 195).

Aqui, reflete-se: o Princípio da Alteridade Institucional seria mais eficaz na sua independência, que o permitiria “transitar” por vários sistemas ou na sua presença enquanto parte da Constituição ou mesmo do “bloco de constitucionalidade” local com influência na comunidade “externa”? Em outras palavras, é necessário que ele seja positivado para ser aplicado?

## Referências

- Aristóteles (2018). *Ética a Nicómaco*. Lisboa: Quetzal Editores, 4º ed. reimpressa. Tradução, prefácio e notas de António de Castro Caeiro.
- Giuliani, Alessandro (1960). *Il Concetto Classico di Prova: la prova come «argumentum»*. Milão: JUS – Rivista di Scienze Giuridiche, ano XI, fasc. I, pp. 425-444.
- Gaudêncio, Ana Margarida Simões (2019). «Jurisdictional Realization of Law as Judicium: A Methodological Alternative, Beyond Deductive Application and Finalistic Decision» (doi:10.1007/s11196-019-09668-7) <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s11196-019-09668-7.pdf><sup>6</sup>. In *International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique* - 2020 33 1: 133-146. <http://dx.doi.org/10.1007/s11196-019-09668-7>.
- Linhares, José Manuel Aroso (2001). *Entre a Reescrita Pós-moderna da Modernidade e o Tratamento Narrativo da Diferença ou a Prova como um Exercício de «Passagem» nos Limites da Juridicidade: imagens e reflexos pré-metodológicos deste percurso*. Coimbra: Coimbra Editora – Studia Iuridica 59. Diss. de Pós-graduação [Doutorado] em Ciências Jurídico-Filosóficas.
- Neves, António Castanheira (2012). *O 'jurisprudencialismo' – proposta de uma reconstituição crítica do sentido do direito*, in Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho/António Sá da Silva (Org.), *Teoria do Direito. Direito interrogado hoje – o Jurisprudencialismo: uma resposta possível? Estudos em homenagem ao Senhor Doutor António Castanheira Neves*, Juspodivm/Faculdade Baiana de Direito, Salvador, p. 9-79.
- Taruffo, Michele (1997). *Giudizio: processo, decisione*. Palermo: Convegno Internazionale sul tema «Il giudizio» organizzato dalla Facoltà di Lettere e Filosofia dell'Università di Palermo, pp. 787-804.
- Moniz, Ana Raquel Gonçalves (2017). *Os Direitos Fundamentais e a sua Circunstância: crise e vinculação axiológica entre o Estado, a sociedade e a comunidade global*. Coimbra: Coimbra University Press.

- Canotilho, J. J. G. (2017). *Brançosos» e Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Almedina.
- Habermas, Jurgen. (2012). *Sobre a Constituição da Europa*. São Paulo: Unesp.
- Antunes, Maria João (2018). Proteção multinível do princípio da legalidade criminal: o caso Inés del Rio Prada no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. In *Direito Penal e Constituição. Diálogos entre Brasil e Portugal*. Editado por Organização Maria João Antunes/Fabio Roberto D' Avila/Cláudia Santos/Nereu Giacomolli. Porto Alegre, Brasil: Boutique Jurídica.
- Antunes, Maria João (2019). *Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade*. Coimbra: Almedina.
- Urueña, René. (2014). Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: Galindo, George Rodrigo Bandeira; Aruenã, René; Perez, Aida Torres (Coord.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos – Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior – DHEs*, pp. 15-48. Disponível em: «Proteção multinível dos direitos humanos (uc3m.es)». Acesso em: 26/jan./2020.



## Arrest and judicial sale of bareboat chartered ships

*Yuan Li<sup>1</sup>*

**Key Words:** Bareboat charter; Judicial sale of ship; Maritime Law; Ship arrest.

### Introduction

In 2013, the government of the Republic People's of China launched the initiative of the 21st Maritime Silk Road, and Portugal is an important partner country. Therefore, it is essential to comprehend the mutual maritime law. On China continent, the research in respect of the Portuguese maritime law is not a lot. The arrest and judicial sale of ships are the main means of preservation and enforcement in the maritime cases, which always relates to the maritime claim and maritime lien. It can be said that the issue of arrest and judicial sale of ships is highly characteristic of maritime law. In additional, the arrest and judicial sale of the bareboat chartered ships involve the special relationship between the shipowner, the charterer and a third party, which makes this issue more complicated.

In civil-law countries, often "arrest" is relevant only as an interim remedy and there will usually be provision for security which may prevent arrest or cause the property to be released from arrest. In English law, arrest is a component part of the action in rem. It is available on the issue of the claim form in rem and is therefore dependent, initially at least, on the jurisdiction in the substantive action. For this reason, jurisdiction issues are commonly discussed in terms of the right to arrest (Jackson, 2005, p. 393-394).

The arrested ships can be sold privately or judicially. The judicial sale has the advantage that it transfers a clean title over the ship to the purchaser (Bleyen, 2016, p. 2). The judicial sale procedure is often a creditor's last and best remedy for satisfying his claim (Bleyen, 2016, p. 3).

From the perspective of convention, the International Convention Relating to the Arrest of Sea-Going Ships is the first international convention on the arrest of ships. Paragraph (3) of Article 3 relates to those cases, first of all in respect of ships under bareboat charter, where a ship may be arrested even though the owner is not personally liable for the claim (Berlingieri, 2017, p. 102). The Brussels Convention for the Unification of Certain Rules of Law Relating to Maritime Liens and Mortgages 1967 stipulates that the purchasers of ship that has been judicially sold receives a clean

---

<sup>1</sup> PhD candidate at the Faculty of Law of the University of Coimbra, which is also my institutional affiliation, with a focus on maritime law. I received a Bachelor's degree from the Law School of Shenyang Normal University in 2016 and a Master's degree from the Law School of Hainan University in 2020. I have been a member of the Chinese Bar Association since 2021. My email is yuan.li@student.uc.pt, and my ORCID ID is 0000-0002-8613-2447.

title over the ship if the ship was located in the jurisdiction of the contracting state and the sale was in accordance with the law of the state and the provisions of the 1967 Convention.

The arrest of ships, as a primary maritime preservation measure, is the main safeguard for maritime claimants to realize their maritime claims. The proceeds of judicial sale of the arrested ships is also the main source to realize the maritime claims. The special characteristic of the bareboat chartered ships and the different legal system lead to diverse provisions in national laws. However, maritime activities are distinctly transnational in nature, and the conditions and difficulties of effecting an arrest and a judicial sale of bareboat chartered ships to satisfy a maritime claim are completely different. The significance of this study is that by settling the above-mentioned practical issues, the competent courts will have a relevant theoretical basis when they encounter such issues; fill the theoretical and legal gaps, protect the interests of the claimants and promote the unification of the maritime legal system.

However, some new issues that need to be settled have arisen with a deeper discussion of the arrest and judicial sale of bareboat chartered ships and the situation on which the law applies in practice. First of all, the provision of article 3 of the Provision of the Supreme People's Court on Several Issues concerning the Application of Law in the Arrest and Auction of Ships in 2015 of the Special Maritime Procedure Law of the People's Republic of China is "Where a ship is arrested because the bareboat charterer is liable for the maritime claim.....". The "liable" of this provision may include the liability with the lessor, the third party, or the master and crew. The claims against them are comprised of the common claim and maritime claim. Should the provision of article 3 be applied indiscriminately to these liabilities, or should be applied separately to claims of a different nature (Qinjin, 2018, p. 110)? Secondly, when there exists simultaneously a maritime claim against the bareboat charterer and a civil claim against the owner of the ship, two claims are of equal effect on maritime law and civil law. How to distribute the proceeds of the bareboat chartered ship (Liwei, 2015, p. 90)(Fengjinru, 2013, p. 98)? Thirdly, how to understand the relation of the provisions between Article 3(4) and Article 9 of the Arrest Convention 1952 (Raposo, 2003, p. 18)? Fourthly, whether the termination of the bareboat charterparty may cause the release of ship from arrest (Liwei, 2015, p. 92)? Fifthly, when a shipowner is entitled to limit its maritime liability under an international convention, how can its interests be balanced against those of a maritime claimant seeking arrest of a bareboat charter (Gome, 2010, p. 339)?

## Reference

Berlingieri, F. (2017). *Berlingieri on Arrest of Ships – Volumes I and II* (6a ed.). Oxon & New York: Informa Law from Routledge.

- Bleyen, L. (2016). *Judicial Sales of Ships*. Hamburg: Springer
- Feng, J. R. (2013). On the Auction of Bareboat Chartered Ships After Arrest and the Allocation of Auction Proceeds. *Chinese Journal of Maritime Law*, 24(1): 98.
- Gomes, M. J. da. C. (2010). *Limitação de Responsabilidade por Crédito Marítimo*. Coimbra: Almedina.
- Li, W. (2015). 光租船舶扣押与拍卖的法律问题研究——兼评2015年《最高人民法院关于扣押与拍卖船舶适用法律若干问题的规定》第三条. *Social Science Journal*, 5: 92.
- Jackson, D. (2013). *Enforcement of maritime claims*. London: Informa.
- Qin, J. (2018). On Legal Issues Concerning Arrest and Auction of Bareboat Chartering Ships. *Journal of Hubei Engineering University*, 38(2): 110.
- Raposo, B. M. (2003). Problemas Relacionados com o Arresto de Navios. *Revista da Ordem dos Advogados*, 1: 18.

(Página em branco)

# **A contratação pública conjunta de contramedidas médicas na União Europeia – estágio atual e perspectivas futuras.**

*Philippe Magalhães Bezerra<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Saúde Pública; União Europeia; Contratação Pública; Ações conjuntas; Contramedidas médicas.

## **Introdução**

O objetivo da presente pesquisa é analisar de que forma as compras conjuntas de contramedidas médicas está inserida no contexto da União Europeia, desde os primeiros estudos em decorrência da epidemia da gripe H1N1 até o advento da pandemia da COVID-19, refletindo sobre o futuro desse instrumento.

## **1. Iniciativas internacionais visando atuação coordenada de países em políticas públicas de saúde**

O trabalho coordenado entre nações na área das políticas públicas de saúde não é uma novidade no cenário global, de modo que podemos citar as seguintes iniciativas: Pan American Health Organization – PAHO; Arab Maghreb Union; Central America Revolving Fund for Essential Drugs; Gulf Cooperation Council-GCC; The regional pooled procurement of medicines in the East African Community; Southern African Development Community Strategy for Pooled Procurement of Essential Medicines and Health Commodities, dentre outras.

## **2. Compras conjuntas de contramedidas médicas na união europeia**

No âmbito da União Europeia, as iniciativas de atuação conjunta na área da saúde remontam à meados do século XX e se confundem com a própria evolução do bloco europeu se concretizando de forma mais contundente em 2007 com o Tratado de Lisboa. A gripe H1N1 em 2009, entretanto, revelou uma série de desafios com os quais o bloco não havia se deparado, de modo que a atuação conjunta se revelou não apenas conveniente mas necessária, pois afetou simultaneamente inúmeros estados-membros, o que fez acender um alerta para UE sobre a

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito e Economia (Universidade de Lisboa), Mestre em Planejamento e Políticas Públicas (UECE), Especialista em Direito Público (UNB). Procurador Federal. Professor e conferencista na área de licitações e contratos administrativos.

necessidade do estabelecimento de medidas conjuntas do bloco para o enfrentamento de crises de saúde transfronteiriças.

Em 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia exararam a decisão n°1082/2013/UE, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves. Em 2014 é aprovado o Acordo de aquisição conjunta para aquisição de contramedidas médicas, tendo como característica primordial a não obrigatoriedade, no sentido de que os estados aderentes podem disparar procedimentos concomitantes àqueles organizados coletivamente sob o comando da Comissão Europeia. Essa disposição consagra, portanto, a regra da “não-exclusividade” do processo de aquisição conjunta que na prática permite ações simultâneas dos Estados, tanto através do acordo de aquisição conjunta, como também por meio de iniciativas individuais.

O acordo deixa bem claro também que será a Comissão Europeia o órgão centralizador das compras compartilhadas, o que faz total sentido já que logisticamente tem condições de compilar as demandas dos mais diversos estados membros, através dos comitês diretivos criados pelo acordo.

## **2.1 Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de novembro de 2022 relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde**

A dimensão da pandemia de 2020 pegou a todos de surpresa, mesmo aqueles que em razão de epidemias anteriores já possuíam algum nível de resposta, e não foi diferente com a União Europeia. O processo de evolução do bloco continuou e no final de 2022 os mesmos Parlamento Europeu e Conselho exaram o Regulamento (UE) 2022/2371 de 23 de novembro de 2022 relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde, que por sua vez revoga a Decisão n° 1082/2013/EU<sup>2</sup>, aperfeiçoando ainda mais o sistema comunitário. Essa evolução alcançou o sistema de compras conjuntas, objeto do presente trabalho.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido o considerando n° 02 do Regulamento 2022/2371 dispõe: *Tendo em conta os ensinamentos retirados durante a atual pandemia de COVID-19 e a fim de facilitar uma preparação e resposta adequadas, à escala da União, a todas as ameaças transfronteiriças para a saúde, o regime jurídico em matéria de vigilância epidemiológica, monitorização, alerta rápido e combate às ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo as ameaças relacionadas com zoonoses, tal como estabelecido na Decisão n.º 1082/2013/UE, deverá ser alargado no que diz respeito a requisitos de comunicação adicionais e à análise dos indicadores dos sistemas de saúde, bem como no que respeita à cooperação entre os Estados-Membros e as agências e organismos da União, em especial o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC), a Agência Europeia de Medicamentos (EMA), e organizações internacionais, em particular a Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo simultaneamente em conta o peso que recai sobre as autoridades nacionais competentes em função da situação concreta de saúde pública*

### 3. Reflexões sobre o futuro das contratações conjuntas na União Europeia

É possível afirmar ainda que há uma forte tendência de expansão das contratações públicas conjuntas para outras políticas comunitárias para além da saúde, pois os ganhos de eficiência podem justificar a adoção dessa sistemática, como já foi verificado quando pontuamos o setor energético através do início das tratativas para aquisição conjunta de gás.

#### Conclusão

Os instrumentos necessários à contratação conjunta estão postos e naturalmente vão evoluir, seja pela pura necessidade social como tem acontecido nos cenários fáticos que pontuamos até aqui, seja por uma decisão política da União de concentrar esforços comunitários buscando uma União mais coesa, ou mesmo para reduzir custos de transação de operações comerciais que podem ser concentradas e mais eficientes economicamente.

#### Referências

- Arrowsmith, Sue. (2006). The past and future evolution of ec procurement law: from framework to common code? *Public Contract Law Journal*, Vol. 35, No. 3, pp. 337-384.
- Arrowsmith, Sue. (2014). *The Law of Public and Utilities Procurement*. Sweet&Mawxell.
- Cunha, P. P. (1993). *Integração Europeia*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.
- Duarte, M. L. (2022). *Direito da União Europeia*. Lisboa: ADFL.
- Estorninho. M. J. (2006). *Direito Europeu dos Contratos Públicos: um olhar português*. Lisboa: Almedina.
- Estorninho. M. J. (2014). *Curso de Direito dos Contratos Públicos. Por uma contratação pública sustentável*. Lisboa: Almedina.
- Ferreira, E. P. (2018). *Integração e Direito Económico Europeu*. Lisboa: AADFL.
- Graells, A. S. (2011). *Public Procurement and the EU Competition Rules*. Oxford: Hart Publishing.
- Freire, P. V. (2013). *Mercado Interno e União Económica de Monetária – Lições de Direito Económico da União Europeia*. Lisboa: AADFL.
- Grandia, J. (2018). *Public Procurement in Europe*. In: Ongaro, E., Van Thiel, S. (eds) *The Palgrave Handbook of Public Administration and Management in Europe*. London: Palgrave Macmillan.

- Heuninckx, B. (2016). EU Procurement Directives and Defence Procurement. In *The Law of Collaborative Defence Procurement in the European Union* (pp. 58-73). Cambridge: Cambridge University.
- Mesquita, M. R. (2011). A actuação externa da União Europeia depois do Tratado de Lisboa. Lisboa: Almedina.
- Monge, C. (2020). A OMS e o multilateralismo no combate das ameaças transnacionais à saúde pública. In: Duarte, Maria Luísa., Lanceiro, Rui Tavares., Duarte, Francisco de Abreu (coord.) *Ordem Jurídica Global do século XXI. Sujeitos e Actores no palco internacional*. Lisboa: AADFL.
- Rodrigues, N. C. (2017). *Direito internacional e europeu da contratação pública*. Lisboa: Universidade de Lisboa.
- Rodrigues, N. C. (2013). *A contratação pública como instrumento de política econômica*. Coimbra: Almedina.
- Rodrigues, N. C. (2019). *Contratação Pública e Concorrência*. Lisboa: AAFDL.
- Roque, M. P. (2021). *Tratado de Governação Pública, v.01*. Lisboa, ADFL.
- Sánchez. P. F. (2019). *Direito da Contratação Pública. V.01*. AAFDL, Lisboa.
- Sánchez. P. F. (2020). *Direito da Contratação Pública. V. 02*. Lisboa: AAFDL.
- Sánchez. P. F. (2019). *Estudos sobre Contratos Públicos*. Lisboa: AAFDL.
- Trindade, M. G. N. (2021). *Análise Econômica do Direito dos Contratos. Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado*. Londrina: Thoth editora.
- Viana, C. (2006). *Os princípios comunitários na contratação pública*. Coimbra: Coimbra Editora.



## Os poderes (i)limitados do juiz e as convenções probatórias: a liberdade dos sujeitos do processo no desenvolvimento da demanda processual

*Gabriela Cristine Buzzi*<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Processo Civil; Cooperação; Liberdade; Convenção; Sujeitos do processo; Provas.

### Introdução

Tratar sobre as convenções processuais relacionadas às provas é essencial para a compreensão da atual concepção do processo. A participação dos sujeitos do processo na definição do andamento processual e, no caso em análise, especificamente com relação à matéria probatória é de fundamental importância, considerando a liberdade garantida aos sujeitos.

Às partes é garantida a possibilidade de delimitarem o objeto probatório, bem como a produção das provas que deverão ser consideradas na demanda e, ao juízo, cabe conduzir o processo conforme o estabelecido pelas partes, sem que isso lhe cause qualquer prejuízo na análise processual. Embora seja admitido o debate acerca da submissão do juízo às regras estabelecidas pelas partes, é fundamental discutir a motivação da admissibilidade desta hipótese, conforme estabelecido no direito substancial.

O objeto da presente pesquisa é justamente analisar se as regras estabelecidas pelas partes nas convenções probatórias são possíveis de limitar a apreciação das provas pelo juízo e, neste caso, deveria este se submeter à convenção probatória estabelecida pelas partes ou poderia, oficiosamente, deliberar de maneira diversa à estabelecida.

A título de conclusão, pretende-se afirmar que embora admitidas as liberdades próprias de cada sujeito do processo, deve o juiz se submeter às regras e limitações estabelecidas pelas partes, ao passo que estas definiram, de maneira livre, as regras processuais, relativas à matéria probatória. Para tanto, será realizada uma pesquisa aplicando o método hipotético-dedutivo, por intermédio de bibliografias específicas, cujo objeto metodológico será exploratório.

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Universidade de Lisboa, especialidade Ciências Jurídico-Civis. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania, pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA - Paraná/Brasil, com bolsa integral da CAPES. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE - Santa Catarina/Brasil. Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE - Santa Catarina/Brasil. Professora universitária nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Civil, Direitos Humanos e Direito e Tecnologia, na Universidade Tuiuti do Paraná - Brasil. Contato: gabrielacuzzi@gmail.com

## **1. Da convenção probatória**

Considerando que as provas são fundamentais para o desenvolvimento da demanda processual e contando com a cooperação que os sujeitos do processo devem ter no desenvolvimento do processo, há de se considerar que desta maneira devem também partilhar este dever.

A prova convencionalizada pode se realizar considerando-a como atividade, meio ou resultado, tendo em vista justamente a intenção que as partes possuem com a negociação. Embora advenha o famigerado princípio dispositivo (mesmo que atualmente relativizado), denota-se a fundamentalidade dos negócios processuais realizados no sentido de moldarem a atividade probatória no processo (Rolo, 2020, pp. 37-38).

Cumprido destacar que, sob pena de invalidade do negócio jurídico, só podem ser objeto das convenções probatórias direitos disponíveis, motivo pelo qual, nenhum meio de prova legal pode ser excluído ou mesmo, admitir algum meio ilegal, observando-se a excessiva onerosidade no cumprimento (Freitas, 2017, p. 429).

De acordo com Castro Mendes e Teixeira de Sousa (2020, p. 100), as convenções probatórias se referem a regras processuais estabelecidas pelas partes, podendo se referir a identificação dos fatos controvertidos, o ônus probatório, em relação aos meios de prova que serão produzidos no processo e até mesmo as inferências destas na decisão judicial.

Considerando o papel que a prova assume no processo judicial, compreende-se o papel de demonstração e debate que acaba tendo, cabendo às partes demonstrarem ao juízo o argumento e a sua comprovação, assumindo assim um papel retórico, capazes de convencimento e persuasão na decisão judicial. Este papel retórico trata-se de uma das funções da prova, no sentido de delimitar o debate judicial, delimitando-se, desta maneira, os fatos controversos (Marinoni e Arenhart, 2015, n.p.).

## **2. A recepção da convenção probatória pelo juiz e o desenvolvimento da demanda processual**

Compreendendo que as convenções probatórias são capazes de limitar o conhecimento da matéria debatida judicialmente, vale discutir sobre a influência que esta acaba tendo sobre o objeto litigioso, referindo-se a prova como atividade, meio e resultado – conforme dito anteriormente.

Cabe esclarecer que a sucessão das consequências produzidas pela prova acaba por resultar na própria análise judicial.

Sendo a cognição do juiz delimitada pelas argumentações trazidas pelas partes, a extensão do conhecimento dele pode ser visto no sentido vertical ou horizontal, sendo o primeiro aquele que se refere à intensidade da compreensão do objeto litigioso, enquanto, o segundo, trata da dimensão da discussão judicial cabível ao caso (Marinoni e Arenhart, 2015, n.p.).

Assim, para se alcançar a verdade do fato probando é necessário que o juízo esteja convencido e justifique a razão de sua decisão, daí cabendo a admissibilidade da epistemologia judicial para a obtenção da prova, desde que esta tenha se valido de meios racionais de produção e resultado (Sousa, 2020, n.p.).

Admitir a limitação estabelecida pelas partes a partir da convenção probatória é de fundamental importância, observando que esta conduta poderá trazer consequências no resultado do processo, vez que a podem ser convencidos os limites de debate e teses controversas a serem analisadas pelo magistrado, as provas que serão produzidas e, até mesmo, o resultado que elas podem trazer. Desta forma, de maneira muito cautelosa deve ser debatidos os efeitos das convenções probatórias, observando-se a existência de debates como o ativismo, o garantismo ou até mesmo o negacionismo judicial (Ramos, 2020, pp. 114-137).

Este acaba sendo um dos motivos que pressupõe a existência da presente investigação, tendo em vista as consequências que pode trazer para as partes, privilegiando-se a cooperação, mas, talvez, limitando os resultados.

## Referências

- Castro Mendes, J.; Teixeira de Sousa, M. (2022). *Manual de processo civil*. Vol. I. Lisboa: AAFDL.
- Freitas, J. L. Artigo 345º - convenções sobre as provas. In: Prata, A. (Coord). (2017) *Código Civil anotado*. Vol. I. Coimbra: Almedina.
- Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C. (2015). *Prova e convicção [livro eletrônico]: de acordo com o CPC de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografia%2F104787185%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419000000170efa9cab631405f0e#sl=e&eid=2f99fe58601d29ed03b35ad5c1761dd4&eat=a-107477090&pg=1&ppl=&nvgS=false>
- Ramos, J. L. B. (2020). *Questões actuais de direito probatório*. Lisboa: AAFDL.



Rolo, A. G. (2020). Contratos probatórios típicos em processo civil: limites e efeitos sobre o tribunal. *Revista Ius Dictum*, 2, p. 37-62. Disponível em: <https://ebooks.aafdl.pt/>

Sousa, M. T. (2020). *A prova em processo civil [livro eletrônico]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

# FICHA DE CRÉDITOS

## **Idealizador**

Senhor Doutor Professor Fernando Vannier Borges

## **Apoio institucional**

Conselho Coordenador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra:  
Senhor Doutor Professor José Manuel Aroso Linhares, Senhora Doutora Professora Maria João Antunes, Senhora Doutora Professora Ana Margarida Simões Gaudêncio, Senhora Doutora Professora Dulce Lopes e Senhor Doutor Professor Fernando Vannier Borges

## **Financiamento**

Fundação para a Ciência e para a Tecnologia de Portugal

## **Organização**

Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos, Luiza Nogueira Barbosa

## **Design do call for papers**

Niedja de Andrade e Silva Forte dos Santos, Luiza Nogueira Barbosa

## **Providências para viabilização do evento**

Cristina Perestrelo

## **Comunicação**

Marta Graça

## **Design do logotipo e comunicação gráfica**

Dall Design Lda.

## **Coffee break**

SAS/UC

## **Preparação da sala e anexos**

Maria da Graça Rasteiro Marmé de Almeida, Soraia Filipa Francisco Correia

## **Segurança e portaria**

Ricardo Pimentel, Telmo Monteiro, Marco Mendes



1 2 9 0

INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

**fct** Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia